



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 84

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 9, de 1954

Art. 1.º Ficarão anistiados, pelo crime previsto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937, os empregadores filiados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que não recolheram a estes órgãos de previdência, em tempo útil, as contribuições devidas por seus empregados

e as suas próprias em atraso, suspendendo-se o processo em curso, desde que efetuem o recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1954.

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º 16, de 1954

Artigo único. É concedida licença ao Senador Vivaldo Lima, nos termos do art. 49, da Constituição Federal, a fim de participar, como

chefe da Delegação da Cruz Vermelha Brasileira, da XXIII Reunião do Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, a realizar-se na cidade de Oslo, Noruega, no período de 22 a 29 de maio do corrente ano.

Senado Federal, em 26 de maio de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO
Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

(Republicado por ter saído com omissão no "D.C.N." de 25-5-54).

O Senado Federal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO
N.º 15, de 1954

Art. 1.º São classificados no padrão "O", os cargos de Bibliotecário,

Arquivista, Almoxarife, Zelador do Patrimônio e Zelador do Arquivo do Senado Federal.

Parágrafo único. O cargo de Zelador do Patrimônio será extinto quando vagar.

Art. 2.º São incluídos na carreira de Taquígrafo, com a classe "L", os atuais Auxiliares de Taquígrafo, cargos isolados, padrão "K".

Art. 3.º O quadro da Secretaria do Senado passa a vigorar com as seguintes modificações:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO FUTURA			
Número de Cargos	Denominação	Padrão ou Classe	Número de Cargos	Denominação	Padrão ou Classe	Vagos
1	Chefe de Portaria	N	1	Superintendente dos Serviços de Portaria e Comunicações	O	—
1	Porteiro	M	2	Porteiro	N	—
1	Ajudante de Chefe de Portaria	L	18	Ajudantes de Porteiro	L	2
16	Auxiliar de Portaria	K	20	Auxiliar de Portaria	K	7
13	Contínuos	J	22	Auxiliar de Portaria	J	12
10	Contínuos	I	24	Auxiliar de Portaria	I	—
24	Servente	H	30	Auxiliar de Lampesa	H	11
19	Serventes	G	4	Motorista	L	4
—	—	—	6	Motorista	K	6
—	—	—	10	Motorista	J	10
1	Eletricista Chefe	K	1	Artífice	L	—
1	Eletricista	J	4	Artífice	K	3
1	Zelador do Patrimônio	M	1	Administrador do Edifício	O	—

Art. 4.º Esta Resolução obriga desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1954. — João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

Para estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente*.
 Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.
 João Villasboas.
 Gomes de Oliveira.
 Atílio Vivacqua.
 Domingos Velasco.
 Victorino Freire

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — *Presidente*.
 — Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*.
 3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*.
 4 — Vivaldo Lima.
 6 — Novaes Filho.
 Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*.
 2 — Ivo d'Aquino.
 3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral* (*).
 4 — Atílio Vivacqua.
 5 — Victorino Freire.
 (*) Substituído interinamente pelo Sr. Joaquim Pires Ferreira.
 Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dario Cardoso — *Presidente*.
 2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*.
 3 — Anísio Jobim.
 4 — Atílio Vivacqua.
 5 — Camilo Mércio.
 6 — Ferreira de Souza.
 7 — Flávio Guimarães.
 8 — Gomes de Oliveira.
 9 — Joaquim Pires.
 10 — Olavo Oliveira.
 11 — Waldemar Pedrosa.
 12 — Mozart Lago.
 13 — Hamilton Nogueira.
 14 — Guilherme Malaquias.
 15 — Nestor Massena.
 16 — Francisco Porto.
 Secretário — Glória Fernandina Quintela.
 Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — *Presidente*.
 2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*.
 3 — Kerginaldo Cavalcanti.
 4 — Othon Mäder.
 5 — Ruy Carneiro.
 Secretário — Italina Cruz Alves.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
 ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre	Gr\$ 50,00	Semestre	Gr\$ 30,00
Ano	Gr\$ 96,00	Ano	Gr\$ 70,00
Exterior		Exterior	
Ano	Gr\$ 126,00	Ano	Gr\$ 100,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre	Gr\$ 50,00	Semestre	Gr\$ 30,00
Ano	Gr\$ 96,00	Ano	Gr\$ 70,00
Exterior		Exterior	
Ano	Gr\$ 126,00	Ano	Gr\$ 100,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Gr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Gr\$ 0,50.

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.
1.º Secretário — Alfredo Neves.
2.º Secretário — Vespasiano Martins.
3.º Secretário — Francisco Gallotti.
4.º Secretário — Ezequias da Rocha.
1.º Suplente — Prisco dos Santos.
2.º Suplente — Costa Pereira.
 Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — *Presidente*.
 Landupino Alves — *Vice-Presidente*.
 Sá Tinoco.
 Júlio Leite.
 Costa Pereira (*).
 Plínio Pompeu (**).
 Euclides Vieira.
 (*) Substituído pelo Senador Djair Brindeiro.
 (**) Substituído pelo Senador Sylvio Curvo.
 Secretário — Aroldo Moreira.
 Reuniões às quintas-feiras.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — *Presidente*.
 2 — Cicero de Vasconcelos — *Vice-Presidente*.
 3 — Arés Leão.
 4 — Hamilton Nogueira.
 5 — Levindo Coelho.
 6 — Bernardes Filho.
 7 — Euclides Vieira.
 Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.
 Auxiliar — Carmen Lúcia de Bolland Cavalcanti.
 Reuniões — As quartas-feiras, às 15,00 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — *Presidente*.
 2 — Ismar de Góes — *Vice-Presidente*.
 3 — Alberto Pasqualini.
 4 — Alvaro Adolpho.
 5 — Apolônio Sales.
 6 — Carlos Lindemberg.
 (*) Substituído interinamente pelo Senador Esperidião de Farias.
 7 — César Vergueiro.
 8 — Domingos Velasco.
 9 — Durval Cruz.
 10 — Euclides Vieira.
 11 — Ferreira de Souza.
 12 — Mathias Olympio.
 13 — Pinto Aleixo.
 14 — Plínio Pompeu.
 15 — Veloso Borges (**).
 16 — Victorino Freire.
 17 — Walter Franco. (***)

(**) Substituído interinamente pelo Senador Carvalho Guimarães.
 (***) Substituído interinamente pelo Senador Joaquim Pires.
 Secretário — Evandro Vianna, Diretor de Orçamento.
 Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — *Presidente*.
 Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*.
 Anísio Jobim.
 Atílio Vivacqua.
 Camilo Mércio.
 Ferreira de Souza.
 Flávio Guimarães.
 Gomes de Oliveira.
 Joaquim Pires.
 Olavo Oliveira.
 Waldemar Pedrosa.
 Secretário — Luis Carlos Vieira de Foz de Iguaçu.
 Auxiliar — Marília Pinto Amorim.
 Reuniões — Quartas-feiras às 9,00 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — *Presidente*.
 2 — Luis Tinoco — *Vice-Presidente*.
 3 — Hamilton Nogueira.
 4 — Ruy Carneiro.
 5 — Othon Mäder.
 6 — Kerginaldo Cavalcanti.
 7 — Cicero de Vasconcelos.
 Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
 Reuniões às segundas-feiras às 16,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — *Presidente*.
 2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*.
 3 — Novaes Filho.
 4 — Bernardes Filho.
 5 — Djair Brindeiro.
 6 — Mathias Olympio.
 7 — Assis Chateaubriand.
 8 — João Villasboas.
 Secretário — J. B. Castejon Branco.
 Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — *Presidente*.
 2 — Waldemar Pedrosa — *Vice-Presidente*.
 3 — Aloysio de Carvalho.
 4 — Djair Brindeiro. (*)
 5 — Nestor Massena. (**).
 (*) Designado para substituir, interinamente, o Senador Costa Pereira.
 (**) Designado para substituir, interinamente, o Senador Carvalho Guimarães.
 Secretário — Cecília de Rezende Martins.
 Auxiliares — Nathercia Sá Leitão.
 Reuniões às quartas-feiras, às 18 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho — *Presidente*.
 Alfredo Simch — *Vice-Presidente*.
 Prisco dos Santos.
 Vivaldo Lima.
 Durval Cruz.
 Secretário: Aurea de Barros Rêgo.
 Reuniões às quintas-feiras, às 10 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — *Presidente*.
 2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.
 3 — Nestor Massena.
 4 — Mozart Lago. (*)
 5 — Vivaldo Lima.
 6 — Djair Brindeiro.
 7 — Júlio Leite.
 (*) Substituído pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti.
 Secretário — Julietta Ribeiro dos Santos.
 Reuniões às quartas-feiras, às 10 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — *Presidente*.
 Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
 Alencastro Guimarães.
 Othon Mäder.
 Antônio Bayma.
 Secretário — Francisco Soares Arruda.
 Reuniões às quartas-feiras, às 10 horas.

Segurança Nacional

- 1 - Pinto Aleixo — *Presidente*
 - 2 - Onofre Gomes — *Vice-Presidente*
 - 3 - Magalhães Barata
 - 4 - Ismar de Góis
 - 5 - Sívio Curvo
 - 6 - Valtér Franco
 - 7 - Roberto Glasser
- Secretário: Ary Kerner Veiga de Castro
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

- Aloysio de Carvalho — *Presidente*
Dario Cardoso.
Francisco Gallottti.
Camilo Mécio.
Carlos Lindenberg.
Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marcondes Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasboas.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

- Francisco Gallottti — *Presidente*.
Mozart Lago — *Vice-Presidente*.
Júlio Leite.
Landulpho Alves
Mário Motta.
Secretário — Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

- João Villasboas — *Presidente*.
Attilio Vivacqua — *Vice-Presidente*.
Dario Cardoso — *Relator*.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Atas das Comissões

Comissão de Legislação Social

6.ª REUNIAO (EXTRAORDINARIA), EM 21 DE MAIO DE 1954

As 10,00 horas, reúne-se esta Comissão, numa das salas do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Gomes de Oliveira, presentes os Srs. Senadores Luiz Tinoco, Vice-Presidente, Hamilton Nogueira, Cícero de Vasconcelos e Othon Mäder, deixando de comparecer, com causa justificada, o Sr. Senador Ruy Carneiro.

Lida e, sem alterações, aprovada a Ata da reunião anterior.

C. Sr. Presidente concede a palavra ao Senador Luiz Tinoco que lê seu parecer favorável à emenda, de autoria do Sr. Senador Francisco Gallottti, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1943, que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, Pedro de Carvalho Müller, Secretário, a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Redação

9.ª REUNIAO, EM 24 DE MAIO DE 1954

(Extraordinária)

As quinze horas e dez minutos do dia vinte e quatro de maio, do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, em sala do Senado Federal, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Joaquim Pires, Presidente, achando-se presentes os Srs. Senadores Aloysio de Carvalho, Waldemar Pedrosa, Djair Brindeiro e Nestor Massena, designado para substituir, interinamente, o Sr. Senador Carvalho Guimarães.

E' lida e, sem alterações, aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova a redação final dos seguintes pareceres:

— do Sr. Aloysio de Carvalho, ao Projeto de Resolução n.º 20, de 1954, que concede licença ao Senador Vivaldo Lima, nos termos do art. 49, da Constituição Federal, a fim de participar, como chefe da Delegação da Cruz Vermelha Brasileira, da XXIII Reunião do Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, a realizar-se em Oslo, Noruega, no período de 22 a 29 de maio do corrente ano.

— do Sr. Nestor Massena, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1954, com emenda do Senado, que modifica os artigos 3.º e 21 e os §§ 1.º e 2.º do art. 11, revoga a letra d do item 1, do art. 6.º, da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951 e dá outras providências.

As quinze horas e trinta minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Está sobre a mesa para recebimento de emendas

— Nos dias 28 e 31, o Projeto de Resolução n.º 19, de 1954, que dispõe sobre a correspondência do Senado.

47.ª SESSÃO-EM 28 DE MAIO DE 1954

Oradores inscritos:

Para o Expediente:

- 1.º Onofre Gomes
- 2.º Mozart Lago
- 3.º João Villasboas

ATA DA 46.ª SESSÃO EM 26 DE MAIO DE 1954

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO E ALFREDO NEVES.

As 14,30 horas comparecem os Senhores Senadores:

Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Alvaro Adolpho. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Olavo Oliveira. — Kerginaldo Cavalcanti. — Francisco Porto. — Apolônio Sales. — Djair Brindeiro. — Ezequias da Rocha. — Cícero de Vasconcelos. — Expeditão Lourenço. — Júlio Leite. — Durval Cruz. — Aloysio de Carvalho. — Carlos Lindenberg. — Luiz Tinoco. — Attilio Vivacqua. — Sá Tinoco. — Alfredo Neves.

Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — Levindo Coelho. — Marcondes Filho. — Euclydes Vieira. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — João Villasboas. — Gomes de Oliveira. (32).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 32 Srs. Senadores. Havendo número legal, esta aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 4.º SECRETARIO:

(Servindo de 2.º), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 1. SECRETARIO:

Lê o seguinte

Expediente

Ofícios:

— Do Sr. Ministro da Aeronáutica, encaminhando informações solicitadas, referentes à altura máxima que se deve observar para as edificações no local em que se acha o Palácio Monroe, que é de 110 (cento e dez) metros.

A Comissão competente.

— Do Sr. Diretor Geral do DASP, comunicando que o Sr. Presidente da República autorizou o afastamento do assessor técnico Jacy Vieira de Miranda, daquele departamento, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Assessor Técnico de Orçamento, padrão O, do Quadro da Secretaria desta Casa.

Ao Sr. Diretor Geral.

Projeto de Lei da Câmara N.º 107, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 840.737.157,50 (oitocentos e quarenta milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), para pagamento de despesas de Pessoal e de Serviços e Encargos do mesmo Ministério no exercício de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 840.737.157,50 (oitocentos e quarenta milhões setecentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), para pagamento ou regularização de despesas relativas ao exercício de 1953, assim discriminadas:

- a) — Para pagamento de dividas julgadas procedentes pelo Tribunal de Contas e relacionadas no processo protocolado no Ministério da Fazenda sob numero 252 178, de 1953. 24.734,70
 - b) — Para regularizar a despesa com o auxilio concedido no exercicio de 1953 à Companhia Nacional de Navegação Costeira 84 000 000,00
 - c) — Para a regularização das despesas, no exercicio de 1953, com o pagamento do salário-família, nas novas bases fixadas pela lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, a saber:
- | | |
|---|------------|
| Presidência da República | |
| Salário-família | 137 600,00 |
| Departamento Administrativo do Serviço Público | |
| Salário-família | 600.000,00 |
| Estado Maior das Forças Armadas: | |
| Salário-família | 75 000,00 |
| Escola Superior de Guerra | |
| Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas: | |
| Salário-família | 122 400,00 |
| Comissão do Vale do São Francisco: | |
| Salário-família | 465.300,00 |
| Conselho Nacional de Aquas e Energia Elétrica: | |
| Salário-família | 85.600,00 |
| Conselho Nacional de Economia: | |
| Salário família | 240 000,00 |
| Conselho de Integração e Colonização: | |
| Salário família | 56 820,00 |
| Conselho de Segurança Nacional: | |
| Salário-família | |
| Comissão Especial da Faixa de Fronteira | 50 000,00 |

— Quatro, da Câmara dos Deputados, sob números de 0778 a 0781, encaminhando, respectivamente, los seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara N.º 106, de 1954

(4.135-A-54)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.885.000,00, para aquisição de terrenos necessários à construção dos prédios destinados às Delegacias Fiscais nos Estados do Amazonas e de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.885.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) para aquisição de terrenos necessários à construção dos prédios destinados às Delegacias Fiscais nos Estados do Amazonas e de Minas Gerais, sendo Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para o primeiro e Cr\$ 1.385.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) para o segundo.

Art. 2.º O crédito a que se refere esta lei será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:		
Auxílio a ser concedido na forma do decreto n.º 24.663, de 6 de julho de 1934, combinado com a lei n.º 1.453, de 13 de dezembro de 1951		
1- Conselho Nacional de Estatística e Secretaria Geral e respectivo Serviço Gráfico	1 188 000,00	
2- Conselho Nacional de Geografia	12 894 000,00	
Ministério da Aeronáutica:		
Salário-família		
Divisão de Intendência	41 000 000,00	
Ministério da Agricultura:		
Salário-família		
Divisão de Pessoal	58 000 000,00	
Ministério da Educação e Cultura:		
Autarquias Educacionais:		
1- Universidade do Brasil	4 317 000,00	
2- Universidade da Bahia	2 459 300,00	
3- Universidade de Minas Gerais ..	1 350 400,00	
4- Universidade do Paraná	420 000,00	
5- Universidade do Recife	2 071 000,00	
6- Universidade do R. G. do Sul ..	2 139 600,00	
Salário-família		
Divisão de Pessoal	58 744 000,00	
Ministério da Fazenda:		
Salário-família		
Serviço do Pessoal	51 131 550,00	
Para inativos:		
1) Para atender as despesas necessárias ao funcionamento da Câmara de Reajustamento Econômico e da Junta de Ajustes de Lucros Extraordinários — decreto-lei n.º 6.685, de 13 de julho de 1944	133 200,00	
Ministério da Guerra:		
Salário-família		
Ministério da Justiça e Negócios Interiores:	61 500 000,00	
Salário-família		
Divisão de Pessoal	30 500 000,00	
Administração do Território do Acre ..	6 484 800,00	
Administração do Território do Amapá ..	2 600 000,00	
Administração do Território do Guaporé ..	2 200 000,00	
Administração do Território do Rio Branco	1 575 600,00	
Ministério da Marinha:		
Salário-família		
Departamento de Finanças	54 000 000,00	
Ministério das Relações Exteriores:		
Salário-família		
Divisão de Pessoal	2 400 000,00	
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:		
Salário-família		
Divisão de Pessoal	7 076 200,00	
Ministério da Viação e Obras Públicas:		
Despesas com servidores federais lotados em órgãos sob regime especial, em órgãos autárquicos e em serviços transferidos da União		
Estradas de Ferro		
Divisão de Pessoal		
1) Estrada de Ferro Central do Brasil "ex-vi" do artigo 28, do decreto-lei 3.306, de 24 de maio de 1941 e artigo 16 da lei 1.163, de 22 de janeiro de 1950	18 484 870,00	
4) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — (Lei n.º 1.062, de 10 de fevereiro de 1950)	36 908 400,00	
Estabelecimentos industriais da União		
Departamento dos Correios e Telégrafos — (decreto-lei n.º 8.308 de 6 de dezembro de 1945)	118 005 600,00	
Salário-família		
Departamento de Administração		
Despesas de serviços e encargos dos órgãos sob regime especial ou órgãos autárquicos, Estradas de Ferro Departamento Nacional de Estradas de Ferro		
Estrada de Ferro Madeira-Mamore	3 000 000,00	
Divisão de Pessoal		
	113 007 050,00	740 403 290,00
d) — Para regularização de despesas com:		
1. Vantagens — Auxílio para diferença de Caixa — Direção Geral da Fazenda Nacional. — Serviço do Pessoal	2 000 000,00	
2. Diferença de vencimentos — Direção Geral da Fazenda Nacional	10 000 000,00	
3. Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros, seguros de bens móveis e imóveis		
Direção Geral da Fazenda Nacional		
Diretoria das Rendas Internas		
Coletorias Federais		
	300 000,00	12 300 000,00
e) — Para regularização de despesas com diárias		
Direção Geral da Fazenda Nacional		
Serviço do Pessoal		
		4 000 000,00

f) — Para regularização de despesas com passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens	
Direção Geral da Fazenda Nacional	
Delegacias Fiscais — Paraíba	
	3 000,00
g) — Para regularização de despesas com passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens	
Direção Geral da Fazenda Nacional	
Delegacias Fiscais	
Rio Grande do Norte	
	3 132,80

Art. 2.º — Os créditos especiais a que se refere esta lei serão automaticamente registrados e distribuídos pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário:

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N.º 108, de 1954

(4.016-B-54)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 26.598.175,60, destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1952, à conta de rubricas do Orçamento Geral da União de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 26.598.175,60 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e setenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1952, à conta das seguintes rubricas do Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951), Anexo n.º 20:

Verba 1 — Pessoal.
Consignação III — Vantagens.
S/c 15 — Gratificação de magistério.

17 — Diretoria de Intendência — Cr\$ 20.457,60.

S/c 19 — Gratificações militares.

17 — Diretoria de Intendência — Cr\$ 1.995.176,00.

Consignação IV — Indenizações.

S/c 21 — Diárias.

17 — Diretoria de Intendência — Cr\$ 2.693.762,90.

Consignação VI — Diversos.

S/c 23 — Substituições.

17 — Diretoria de Intendência — Cr\$ 627.788,90.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação IV — Assistência e Previdência Social.

S/c 61 — Abono de família.

17 — Diretoria de Intendência — Cr\$ 915.285,80.

Consignação V — Inativos.

S/c 63 — Aposentados etc.

17 — Diretoria de Intendência — Cr\$ 14.219.370,20.

Consignação VI — Pensionistas.

S/c 67 — Soldos e pensões vitalícios.

17 — Diretoria de Intendência — Cr\$ 6.125.235,10.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N.º 109, de 1954

(3.824-B-1953)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 295.089,20, para ocorrer a despesas com indenização por danos causados em imóveis, de propriedade particular, alugados em Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 295.089,20 (duzentos e noventa e cin-

co mil, oitenta e nove cruzeiros e vinte centavos), para ocorrer a despesas com a indenização por danos causados em imóveis, de propriedade particular, alugados pelo Exército, em Recife, Estado de Pernambuco, em decorrência do estado de guerra vigente por ocasião do último conflito mundial.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

São lidos e vão a imprimir os seguintes.

Pareceres n.ºs 296 e 297, de 1954

N.º 296, de 1954

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 294-53, que concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e mais tributos para asfalto a ser importado pelo Governo do Estado de Alagoas.

Relator: Sr. Senador Júlio Leite

O presente Projeto de Lei tem por fim conceder isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e mais tributos, salvo a taxa de previdência social, que incidirem sobre o asfalto até o total de 20 mil toneladas a ser importado pelo Governo do Estado de Alagoas para a pavimentação de rodovias daquela unidade da Federação.

Sobre ser de inegável interesse público, a imunidade fiscal pleiteada encontra, seguramente, abrigo no artigo 31 n.º 5 alínea a, da Constituição Federal.

O Senado, em casos semelhantes, tem sempre dado acolhida a tais proposições.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 294-53.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1953. — Pereira Pinto — Presidente. — Julio Leite — Relator. — Euclides Vieira. — Landulpho Alves. — Plínio Pompeu. — Sá Tinoco.

PARECER

N.º 297, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 294, de 1953, que concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e mais tributos para asfalto a ser importado pelo Governo do Estado de Alagoas.

Relator: Sr. Ferreira de Souza

O projeto de lei da Câmara n.º 294, de 1953, concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras e mais tributos — exceto a de previdência social — para vinte mil toneladas de asfalto a ser importado pelo Governo do Estado de Alagoas para a pavimentação das suas rodovias.

Segundo a justificação de que o fez acompanhar o seu eminente autor o citado Governo assinou contrato, no valor de Cr\$ 150.000.000,00 com firma especializada, para a pavimentação das principais rodovias do Estado

integrantes do Plano Rodoviário Nacional (BRR-11 e 26).

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, tendo em vista o art. 31, n.º V, alínea "a" da Constituição, e considerando já se haver pronunciado, *unânimemente*, a respeito de um substitutivo do Senado disciplinando o assunto em geral opinou favoravelmente o mesmo fazendo os demais órgãos técnicos daquela Casa.

O relator não teve dúvida em opinar favoravelmente. Mas a Comissão de Finanças atendendo à sugestão do senador Ismar de Góis resolve converter o seu estudo em diligência para se dirigir ao Sr. Governador do Estado de Alagoas solicitando lhe informe:

a) se houve modificação posterior do contrato publicado no "D. O." de 12 de dezembro de 1951, de forma a que o fornecimento do asfalto seja feito diretamente pelo Estado;

b) em caso afirmativo, qual a quantidade presumivelmente necessária;

c) se o Estado tem necessidade de asfalto para outras obras e em que quantidade;

d) se o Estado já providenciou nesse período de Governo e até o presente, alguma importância de asfalto e em que quantidade.

Sala Joaquim Murinho, em 5 de maio de 1954. — *Ismar de Góis* Presidente. — *Ferreira de Souza*, Relator. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Durval Cruz*. — *Espiridão de Faria*. — *Vitorino Freire*. — *César Verqueiro*. — *Carlos Lindemberg*.

VOTO DO SENADOR ISMAR DE GÓIS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 294-53, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO, TAXAS ADUANEIRAS E MAIS TRIBUTOS PARA ASFALTO A SER IMPORTADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Presente projeto que manda conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, salvo a de providência social para asfalto a ser importado pelo Governo do Estado de Alagoas para pavimentação de rodovias, foi apresentado na Câmara pelo deputado Freitas Cavalcanti.

Justifica-o o Ilustre parlamentar, esclarecendo que o Governo daquele Estado assinara contrato no valor de Cr\$ 150.000.000,00 com firma especializada.

Nenhuma interferência direta houve do Governo pleiteando a isenção.

Tenho em mãos aqui o "Diário Oficial" do Estado de Alagoas, de 12 de dezembro de 1951 que publica termo de contato de construção de estradas de rodagem, que entre si fazem a Comissão de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas e a Empreiteira de Construções "EMCO" Ltda.

Nêle verifica-se que, ao contrário, todo o material, inclusive o asfalto e fornecido pela firma empreiteira. Com efeito, verificamos nas cláusulas do contrato o seguinte sobre as obras.

"2.º — As obras a executar pela "Empreiteira" são as seguintes:

a) pavimentação asfáltica, tipo "Tratamento superficial asfáltico" espessura de 1" (2,5 centímetros), sobre base de macadame hidráulico ou estabilização granulométrica — especificações do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, até 1.000.000 m2."

Sobre os preços:

Sobre os preços:

"3.º — Os preços das obras executadas em virtude do presente contrato, serão os constantes da Tabela do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, aprovada pelo seu Conselho Executivo, em 3 de setembro do corrente ano, e sofrerão as alterações que na mesma forem feitas por aquele órgão, durante a execução das obras objeto do presente.

Os preços para os diversos tipos de pavimentação asfáltica, de acordo com

as especificações do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, serão os mencionados na proposta feita pela "Empreiteira" e aceita em concorrência com as alterações indicadas no relatório da Comissão Julgadora e que, relacionadas em separado, com as assinaturas dos contratantes, ficam fazendo parte integrante do presente contrato. Para as obras executadas após o decurso do primeiro ano de vigência deste contrato, estes preços poderão sofrer majorações por força de elevação do custo de mão de obra dos mesmos, decorrentes de legislação trabalhista ou social, de dissídios coletivos ou majorações de impostos federais (o grifo é meu) ou estaduais e que houverem determinado alterações nas tabelas correspondentes do D.N.E.R., salvo quanto esta última exigência a criação ou aumento de impostos estaduais ou dissídios coletivos locais."

Vê-se nessa cláusula, que há previsão até de majoração de impostos federais, caso em que haverá aumento nos preços tabelados.

Mais: na tabela de preços para os diversos tipos de pavimentação asfáltica, publicada abaixo do contrato, verificamos:

"II — Tratamento superficial asfáltico com 2,5 cm de espessura; Preço por metro quadrado — Cr\$ 30,50"

E ainda nas Observações:

"§ — E' facultado à C.E.R. a opção para fornecimento do asfalto durante os primeiros trinta dias seguintes à assinatura do contrato e durante o mês de setembro de 1952. Nesta hipótese, os preços da presente tabela sofrerão reduções do custo do asfalto à base de Cr\$ 30,00 por quilograma, bem como no caso de uma eventual elevação do custo desse produto, os preços desta Tabela não serão aumentados."

Por aí verifica-se, ainda mais, claramente, que o asfalto é fornecido pela Empreiteira, tanto que, apenas o Estado tem direito de optar o fornecimento durante os primeiros 30 dias e no mês de setembro de 1952.

Por que ou para que então, a isenção? Não é caso único de governos estaduais, usando de prerrogativas, beneficiaram particulares, à custa do erário nacional. Outras vezes, sobras de materiais importados com isenção, são revendidos, ilícitamente, com lucros indevidos.

O Governo não solicitou, diretamente, a isenção nem há nada que indique a necessidade da importação do asfalto.

A isenção nesses casos não padecendo dúvida face ao dispositivo constitucional consignado no artigo 31, n.º 3, alínea a da Carta Magna, mas não tendo sido ainda regulamentado o citado dispositivo, o Congresso tendo emprestado a sua autoridade e responsabilidade nos processos que aqui transitam sobre o assunto.

A vista, porém, do que se esclareceu acima, opino e requeiro para que se solicite informações ao Governo do Estado de Alagoas sobre o seguinte:

a) se houve modificação posterior do contrato publicado no Diário Oficial de 12 de dezembro de 1951, de forma a que o fornecimento do asfalto seja feito diretamente pelo Estado;

b) em caso afirmativo, qual a quantidade presumivelmente necessária;

c) se o Estado tem necessidade de asfalto para outras obras e em que quantidade;

d) se o Estado já providenciou nesse período de governo e até o presente, alguma importação de asfalto e em que quantidade.

Sala "Joaquim Murinho", em 20 de abril de 1954. — *Ismar de Góis*.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa Projeto de Resolução que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Projeto de Resolução n.º 23, de 1954

Modifica o § 1.º do art. 43 do Regimento Interno.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. O § 1.º do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal será dividido em três parágrafos, assim redigidos:

§ 1.º Seguir-se-á, na ordem em que figurar em pauta, a apresentação, pelo relator, de relatório de matéria, que lhe tenha sido previamente distribuída.

§ 2.º Ao relatório seguir-se-á, se for o caso, o voto do relator sobre a matéria.

§ 3.º Desde que a maioria dos membros presentes à reunião da Comissão se manifeste de acordo com o relator, passará o voto a constituir parecer.

Justificação

A disposição cuja redação se propõe modificar assim se apresenta atualmente:

§ 1.º Seguir-se-á a discussão das matérias, cabendo a cada relator emitir um parecer, e, assim, sucessivamente, até esgotar-se a pauta, cuja organização obedecerá ao mesmo critério."

Na redação ora proposta faz-se, no § 1.º, preceder a discussão de cada relatório de sua leitura e evita-se denominar parecer o que só o será se a Comissão homologar o ponto de vista do relator. Se a Comissão vier a recusá-lo, esse ponto de vista permanecerá voto do relator, não sendo parecer nem do relator, nem, muito menos, da Comissão.

Pode-se dar o caso de que o relatório seja apenas expositivo, não concluindo por voto. Daí o esclarecer a redação do § 1.º que se fará a leitura e discussão do relatório "com o respectivo voto, quando for o caso".

Ao ocupar a tribuna do Congresso Nacional na sua penúltima reunião, para discussão de veto, o meu caro e brilhante Deputado pelo Estado Senhor Daniel de Carvalho assertou que o parecer da Comissão Mixta a respeito da proposição deveria ser apenas expositivo, e não conclusivo. Sua Excelência arrimou a sua assertiva no Regimento Comum do Congresso, pelo qual no "Art. 34. No caso de veto, o relator fará um relatório meramente expositivo sobre o projeto, sintetizando, tanto quanto possível, os motivos do veto. Lido e aprovado esse relatório pela Comissão, o Presidente envia-lo-á ao Presidente do Congresso para os devidos fins". No caso, pois, não há, e não deve haver parecer, mas apenas relatório, de vez que o relatório é que é meramente expositivo.

O Regimento Interno do Senado Federal estabelece, porém, no artigo 44:

"§ 4.º Os pareceres sobre as escolhas referidas no art. 63, I, da Constituição Federal e sobre outros que por lei dependerem da aprovação do Senado constarão exclusivamente:

a) do relatório sobre o escolhido com os elementos informativos recebidos pela Comissão, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionado-se em ata apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem que seja admitida qualquer declaração ou justificação de voto, exceto a referência ao aspecto legal."

Os artigos e número da Constituição a que se faz remissão no retro-transcrito parágrafo do artigo 44 do Regimento Interno do Senado Federal são assim concebidos:

Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador Geral da República, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente."

No artigo 44 do Regimento Interno do Senado Federal alude-se, como se vê, a "relatório", no § 4.º, letra a, e a "conclusão no sentido da aprovação ou desaprovação do nome indicado". Na primeira hipótese trata-se, apenas, de relatório, propriamente dito, e no segundo caso de parecer "no sentido da aprovação ou desaprovação".

O Regimento Interno da Câmara distingue, aliás, nitidamente, o que é parecer e o que é relatório:

"Art. 105. Parecer e a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo:

§ 2.º O parecer, redigido por escrito, constará de três partes:

I — relatório, em que se fará exposição, tanto quanto possível explícita, da matéria em exame;

II — parecer do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da apuração ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou o ercer-lhe emendas;

III — parecer da Comissão, com as conclusões desta.

§ 3.º O parecer a emenda pode constar apenas da parte opinativa, dispensado o relatório."

Pelo que se contém no Regimento Interno da Câmara, verifica-se que o parecer é a parte opinativa e conclusiva sobre a matéria a que se reporta e o relatório é a parte preliminar apenas expositiva sobre essa matéria. Não há parecer apenas expositivo, nem relatório opinativo.

O voto do relator só se transforma em parecer quando a Comissão o adota, pois se a Comissão não o adota, esse voto será, apenas, voto em separado em relação ao parecer. E' o que se dispõe no artigo 39 do Regimento Interno da Câmara: "§ 5.º. Lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se estiver impresso ou mimeografado, será, de imediato, sujeito a discussão, pelo prazo que o Presidente julgar necessário. § 7.º. Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer, o qual, se for aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, e, de logo, assinado pelos membros presentes. § 11. Na hipótese de aceitar a Comissão parecer diverso, o do primeiro Relator passará a constituir voto em separado".

Quando o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe sobre a perda do mandato de um dos seus membros, consequente a processo, aliás, expressamente, a parecer da Comissão de Constituição e Justiça, (art. 170, § 1.º) ou de Comissão Especial (art. 171, § 1.º). Daí resulta que se não deverão restringir essas Comissões a elaborar apenas relatório sobre caso dessa natureza, mas deverão apresentar parecer, deverão opinar conclusivamente, a respeito

O Regimento Comum às duas Câmaras do Congresso Nacional apresenta estas disposições, das quais os artigos 30 e 48 usam das expressões, respectivamente, "para lairem parecer sobre veto" e o "parecer da Comissão Mixta", com referência a projeto vetado:

"Art. 30. As Comissões Mixtas para darem parecer sobre veto..."

Art. 33. Na reunião convocada, o relator ou os relatores lerão o relatório e, salvo no caso de veto, o parecer, que o Presidente submeterá a imediata discussão e votação.

Art. 34. No caso de veto, o relator fará um relatório meramente expositivo sobre o projeto, sintetizando, quanto possível, os motivos do veto. Lido e aprovado esse relatório pela Comissão, o Presidente envia-lo-á ao

Presidente do Congresso para os devidos fins.

Art. 47. Logo que receber o relatório da Comissão Mista, o Presidente do Senado manda-lo-a publicar no Diário do Congresso Nacional.

Art. 48. Dois dias antes da sessão conjunta, serão distribuídos avulsos impressos com o projeto, as regras vetadas e as sancionadas, se se tratar de veto parcial, o parecer da Comissão Mista e, tanto quanto possível, os pareceres das Comissões permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados sobre a matéria vencida.

Ora, no caso de veto, não há parecer nem voto, a respeito do veto, mas apenas relatório, conforme estabelecem estes artigos do Regimento Comum: 33 — "... o relator ou os relatores lerão o relatório, e, salvo no caso de veto, o parecer..." — 34 — "no caso de veto, o relator fará um relatório meramente expositivo sobre o projeto..." e 47 — "... logo que receber o relatório da Comissão Mista, o Presidente do Senado manda-lo-a publicar no Diário do Congresso Nacional".

No caso de veto, que se opõe a uma proposição legislativa, mas que não é, por si mesmo, proposição legislativa, e, por isso, não se vota, votando-se a proposição vetada, compreende-se que se aconselhe para a votação apenas relatório sobre a matéria, e não parecer, porque esse já foi emitido sobre a proposição quando a mesma tramitou pelas câmaras do poder legislativo. Quando, porém, a uma Comissão de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional se despacha matéria, ainda não considerada por ela, a fim de que opine a respeito, lógica e evidentemente não pode deixar essa Comissão de emitir parecer a respeito, ainda que concuia, sem recomendar-lhe a adoção, ou rejeição, pelo arquivamento da proposição, ou da matéria que, sem a forma de proposição legislativa, está submetida ao seu estudo.

Não posso, em face do disposto no artigo 51 do Regimento Comum do Congresso Nacional, tomar a iniciativa de propor-lhe modificações. Se, porém, me fôsse dado fazê-lo, eu as sugeriria em duas de suas disposições, cuja redação se choca com a de outros dispositivos do seu texto.

As modificações que me permitiria propor na redação do Regimento Comum seriam relativas à manifestação das Comissões Mistas que devem opinar sobre veto, na conformidade desta exposição e assim redigidas:

Art. 30 — Em vez de
"para darem parecer sobre"
Diga-se
"para relatar"

Justificação

Para harmonizar a redação com a dos artigos 33 — 34 e 47.

Art. 48 —

Onde se lê

"o parecer da Comissão Mista..."

Leia-se:

"o relatório da Comissão Mista..."

Justificação

Para harmonizar a relação com a dos artigos 33, 34 e 47.

Não me sendo lícito, neste caso, a iniciativa individual, faço estas considerações apenas com o objetivo de que fiquem consignadas nos nossos Anais e possam servir de advertência, mais tarde, se vier a se acordar modificação do Regimento Comum do Congresso Nacional, quando se lhe poderá, então, sanar as falhas de redação agora apontadas.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — Nestor Massena.

C SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido, depois da publicação em avulsos, ficará sobre a Mesa, a fim de receber emendas pelo prazo de três sessões.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Não se achando S. Ex.^a presente, dou a palavra ao nobre Senador Mozart Lago, segundo orador inscrito.

O SR. MOZART LAGO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não é sem razão que a imprensa brasileira, frequentemente, verbera a política e os políticos pela sua indebita intromissão na administração pública. Infelizmente, esses casos são rotineiros; e como se costuma dizer que a boa justiça começa por casa, venho a esta tribuna denunciar à Nação um desses fatos reprováveis que conforme pude apurar, sendo provido por elementos do Partido a que pertencio.

Convém, entretanto, salientar que se meu Partido, presidido por um dos maiores administradores públicos do Brasil, talvez o maior, o Senhor Ademar de Barros, que provou sua qualificação excepcional de administrador à frente do governo do Estado de São Paulo, se possui elementos capazes de promoverem essas intervenções a que me refiro, conta igualmente, com outros como eu, que as reprovam e tem a coragem de, publicamente, condená-las como ilegítimas e, sobretudo, nocivas aos interesses populares, e ao bem público.

Refiro-me, Sr. Presidente, ao caso da Seção de Obras e de Engenharia no longínquo subúrbio de Campo Grande e Santa Cruz, no Distrito Federal.

A frente desse serviço encontra-se — tenho o especial prazer em assinalar — u'a moça, engenheiro notável, a Dra. Elza Erborne de Pinho, orgulho da classe de engenheiros da Prefeitura, quicá do Distrito Federal.

Não é possível exercer-se qualquer função com maior dedicação, nem maiores brilho e proveito para as necessidades daquela distante zona suburbana.

Toda a população de Santa Cruz e de Campo Grande pode dar do fato testemunho. Segundo me consta, o próprio governador da cidade, Senhor Coronel Dulcídio Cardoso, acaba de receber um abaixo assinado de mais de dois mil moradores de Santa Cruz e de Campo Grande, pedindo a S. Exa. a não retirada da chefia do 14.º Distrito da D. O. da notável engenheiro, tais os serviços vem ela prestando ao Distrito Federal, à frente dos serviços de obras daquele recanto do Sertão Carioca.

Em nome do meu Partido, ou, pelo menos, de sua maioria, condeno o aludido pedido de afastamento dessa moça, não só por ela ser mulher, mas principalmente, por se tratar de servidora exemplar, que está cumprindo seu dever com exação, competência e probidade inexcusáveis, que deveriam servir de padrão a todos quantos desempenham chefias de municipalidades.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Valdemar Pedrosa, 3.º orador inscrito

O SR. WALDEMAR PEDROSA:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Valdemar Pedrosa desiste da palavra.

Não há outros oradores inscritos. Continua a hora do expediente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores,

só depois de terminado o Congresso das Municipalidades, recentemente realizado na cidade de São Lourenço, foi que me veio às mãos o convite da direção da Associação dos Municípios, para que de tomasse parte.

Não foi possível, por isso, inteirar-me dos assuntos programados para aquela convenção.

Assim, não só deixei de tomar qualquer iniciativa no sentido de participar naquele Congresso, como também de debater, como me cumpria, alguns aspectos do problema. E digo que me cumpria, porque, Diretor do Departamento das Municipalidades do meu Estado por vários anos, inteirei-me dos problemas municipais como poucos, porque a função do cargo assim me obrigava. Estudei, com o apuro necessário, os vários aspectos dos problemas municipais e cheguei à conclusão de que não é possível enfrentar essa questão e resolvê-la sem a instituição de um órgão técnico que encare os municípios em conjunto, pelo menos, em grupos, porque os Municípios em sua maioria, não estão em condições de organizar serviços, contratar técnicos especializados para estudo e solução dos problemas que lhes estão afetos.

Sr. Presidente, pela satisfação com que exerci a função de Diretor de Departamento dessa natureza, senti as vantagens da criação desse órgão, como assistente técnico dos Municípios.

Foi na Constituição de 1934 que se permitiu aos Municípios criar órgãos tais; se permitiu aos Estados e Municípios, em acordos coletivos, instituir órgãos de assistência técnica municipal. Depois, durante o período ditatorial, o Estado Novo, tivemos esses órgãos com larga função na vida dos municípios, para atender às exigências dos seus problemas; e, infelizmente, sob certos aspectos, para controlar sua ação administrativa. Digo infelizmente, porque às vezes a ação administrativa se exagerou no sentido de coactar a autonomia municipal, de algum modo necessária, a fim de que sua administração possa encarar, com a eficiência desejada, os problemas que lhe são peculiares.

Prolongada a Constituição de 1946, nem por isso deixou ela de dispor sobre esses órgãos de assistência municipal para, mantidos pelo Estado, desenvolver assistência técnica aos Municípios, mas infelizmente nem todos compreendem as vantagens desses órgãos. São Paulo e posteriormente meu Estado e alguns outros suprimiram os Departamentos de Assistência Municipal. Tenho ouvido em Santa Catarina Prefeitos lamentarem a falta de tais órgãos, indispensáveis aos Municípios, a fim de que possam eles resolver seus problemas.

Sr. Presidente, municípios pequenos, sobretudo os que estão sendo criados quase que apenas com aquela parte do Imposto de Renda que lhes cabe, não estão em condições de organizar e manter serviços especializados como, por exemplo, o de água e o de esgotos.

Id ainda, no discurso que o Senhor Presidente da República proferiu naquele Congresso, uma referência aos estudos técnicos que os Municípios devem elaborar para que possam pleitear a assistência financeira das Caixas Econômicas. Disse S. Ex.^a que a deficiência dos elementos com que os Municípios se apresentam pleiteando tais subvenções, tem sido uma das razões da demora e uma das maiores dificuldades em serem atendidos com a presteza desejada.

No meu Estado, como em outros em que foram criados esses órgãos de assistência, não pudemos instalar o serviço de água em vários Municípios.

Desejo referir-me à cooperação que os elementos técnicos nos forneceram, provindos de São Paulo. Já uma vez demonstrei o que foi a reorganização do ensino em Santa Catarina, devida a um grande educador paulista. Agora, quero relatar o que foi o desen-

volvimento do serviço de água no meu Estado, graças a um técnico paulista que contratei quando Diretor do Departamento das Municipalidades cuja experiência foi tão benéfica ao serviço de águas no município de Santa Catarina.

Conclui, diante dessa experiência e das observações feitas a respeito dos problemas municipais, que não é possível atendê-los sem a organização de um serviço adequado. É precisamente a falta de um órgão como o Departamento de Municipalidades Estadual, que encare os problemas de todos os Municípios, em seu conjunto, e o de cada um particularmente, pedendo, às vezes, enfeixar, em fórmulas coletivas, o interesse de vários Municípios, é a falta de órgão dessa natureza, repito, que continua dificultando o progresso municipal e a solução de certos problemas.

O Sr. Nestor Massena — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Estou de inteiro acordo com as considerações que V. Ex.^a vem desenvolvendo brilhantemente. Tanto assim que apresentei projeto regulando a criação dos Municípios e fixando as condições indispensáveis para atender à situação que V. Ex.^a está apontando.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex.^a

Quando os Municípios não tinham a contribuição do Imposto de Renda, que a Constituição de 46 lhes possibilitou, mesmo nessa época, não estavam em condições de organizar serviços, caros muitas vezes, para que pudessem, com eles, atender aos reclamos locais.

Sr. Presidente, dizia eu que, na organização desse órgão — como o que o Estado de V. Ex.^a possui e que tive ocasião de visitar quando estudava a forma de melhor aparelhar o Departamento de Santa Catarina poderíamos encarar os problemas municipais com a adequação e a eficiência que as circunstâncias e seus problemas estão dia a dia, a exigir.

Jamais acreditei nestas associações abstratas de municípios que estudam os problemas municipais sob o aspecto propriamente teórico, e que poderia contribuir eficientemente para animar a idéia política consubstanciada pelo municipalismo. Creio, no entanto, que tais associações não terão as vantagens práticas que os municípios reclamam para a solução dos seus problemas de água, esgotos, saúde, e até de instrução.

Sr. Presidente, as associações municipais, animadas sobretudo pelo espírito do meu eminente e preclaro amigo Rafael Xavier, são efetivamente, instrumentos da idéia municipalista, mas por si não bastam para a realização dos programas que têm em vista.

Tive oportunidade de dizer ao Doutor Rafael Xavier que sem a organização de um serviço de assistência aos municípios, com recursos materiais que possam tornar eficiente tal assistência, de nada valerão, objetivamente, essas associações.

O Sr. Apolônio Sales — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Apolônio Sales — Gostei muito de ouvir V. Ex.^a porque está realmente situando o problema municipal nos seus justos termos. Com isso não se pense que eu não condene o movimento municipalista — realmente um movimento — mas é necessário que se crie, nos próprios municípios, a idéia das condições e coisas locais, o interesse pela causa municipal. De forma alguma, porém, sou dos que pensam que a simples organização municipalista se faz dispensável a assistência a grande parte dos municípios que dela necessitam, e que estão muito longe de chegar aos termos que a associação municipalista quer atingir.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Muito honrado com o aparte do no-

bre colega, que vem ilustrar minhas considerações.

Sr. Presidente, não condeno, em absoluto, o movimento municipalista encabezado pela Associação Brasileira de Municípios, ou pelas associações estaduais de municípios.

Como disse, esses movimentos têm aspecto interessante, sadio e útil, em prol das comunas brasileiras. Haverá maior descentralização da vida nacional, melhor aplicação dos recursos que tendem, no comum, a convergir para as capitais, esquecendo os pequenos municípios do Brasil, tão indispensáveis ao progresso e engrandecimento do país.

Entendo, porém — isso teria declarado se tivesse oportunidade de falar antes da realização do Congresso — que sem a assistência de órgãos capazes de atender os reclamos dos Municípios para a solução dos problemas locais; sem recursos bastantes para atender aos serviços exigidos, sem tudo isso, a campanha municipalista pouco poderá conseguir. Servirá, no entanto, para a movimentação política, às vezes um tanto ruidosa, como acabamos de presenciar no Congresso Municipal de São Lourenço, mas sem a objetivação, prática e realista, dos fins que o movimento municipalista tem em vista.

Entendo, por isso, que tal campanha deve objetivar, sobretudo, a organização de serviços capazes de atender aos pequenos Municípios em seus reclamos, nas exigências básicas da vida de uma coletividade, como os serviços de água, esgotos e outros propriamente de orientação administrativa, que os Prefeitos, às vezes bisonhos, e um Conselho Municipal outras vezes sectarista, nem sempre estão em condições de atender com isenção de ânimo e a experiência que os problemas municipais impõem.

Estas, Sr. Presidente, as observações que me cabia fazer, e que gostaria de haver feito antes do Congresso, para ver se, daquela reunião, algo tumultuada, teriam saído deliberações práticas, objetivas, no sentido das verdadeiras aspirações municipalistas. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há mais oradores inscritos. Sobre a mesa requerimento, que aí ser lido.

É lido o seguinte.

Requerimento n.º 247, de 1954

Requeremos, na forma do artigo 123, letra c, do Regimento Interno, a não realização de sessão, amanhã, 27 de maio, data consagrada à Ascensão do Senhor.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1954. — *Levindo Coelho*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Anízio John*. — *Mozart Lago*. — *Eulides Vianna*. — *Apolonio Sales*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Esperidão de Farias*. — *Sá Tinoco*. — *Nestor Massena*. — *Luiz Tinoco*. — *Ezequias da Rocha*. — *Joaquim Pires*. — *Olavo Oliveira*. — *Julio Leite*. — *Djair Brindeiro*. — *Hamilton Nogueira*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento. (Pausa).

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

O SR. MOZART LAGO:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tenho votado sempre, no Senado, contra os requerimentos de não realização de sessão em dias santificados.

Dei, no entanto, meu voto ao que acaba de ser aprovado, porque se trata, realmente, de um dos dias de guarda da Igreja Romana. (Muito bem).

COMPARECEM OS SRS. SENADORES:

Georgino Avelino. — *Ferreira de Souza*. — *Ruy Carneiro*. — *Assis Chateaubriand*. — *Cesar Vergueiro*. — *Silvio Curvo*. — *Othon Mäder*.

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima. — *Prisco dos Santos*. — *Magalhães Barata*. — *Antonio Bayma*. — *Carvalho Guimarães*. — *Victorino Freire*. — *Arêa Leão*. — *Matheus Olympeio*. — *Plínio Pompeu*. — *Novas Filho*. — *Walter Franco*. — *Landulpho Alves*. — *Pinto Aleixo*. — *Pereira Pinto*. — *Bernardes Filho*. — *Domingos Velasco*. — *Vespasiano Martins*. — *Flávio Guimarães*. — *Roberto Glasser*. — *Ivo d'Aquino*. — *Francisco Gallotti*. — *Alberto Pasqualini*. — *Alfredo Simch*. — *Camilo Mercio*.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais quem queira usar da palavra, passo a

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em 1.ª discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 15-54, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 202, de 1954, do Sr. Dário Cardoso e outros Srs. Senadores, aprovada com emenda na sessão de 17-5-54), tendo parecer favorável, com emenda (n.º 1-C) da Comissão de Constituição e Justiça e parecer oral, proferido na sessão de 24-5-54, sobre as emendas de Plenário (favorável às de ns. 17 — 18 — 23 e 34; contrário às de ns. 2 — 3 — 6 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 19 — 20 — 22 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 e 33; e oferecendo subemendas às de ns. 4 — 5 — 7 — 9 — 16 — 21).

O SR. PRESIDENTE:

Quando era votada, ontem, a Emenda n.º 13 ao projeto, foi requerida a verificação da votação, que evidenciou falta de número, razão por que é ela agora renovada.

Em votação a emenda n.º 13 de plenário, substitutiva, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a votação desta emenda foi ontem interrompida pelo requerimento de verificação da votação de minha autoria, por não me conformar com a sua rejeição. No entanto, no decorrer do debate, senti que a opinião da maioria da Casa, embora um tanto infensa à Emenda n.º 32, substitutiva, era no sentido de que uma emenda que suprimisse o art. 32 poderia ser aceita. Como, na segunda discussão, me assiste o direito de formular emenda supressiva, pergunto a V. Ex.ª se posso apresentar requerimento de retirada da minha emenda, que recebeu, aliás, parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE:

V. Ex.ª poderá enviar o Requerimento à Mesa.

É lido e sem debate aprovado o seguinte

Requerimento n.º 248, de 1954

Nos termos do art. 125, letra k, do Regimento Interno, requero a retirada da emenda n.º 13, de minha autoria, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — *Mozart Lago*.

É retirada a seguinte

EMENDA N.º 13

Substitua-se a redação do art. 32 do Projeto pela seguinte:

Art. 32. São inelegíveis:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os absolutamente incapazes, nos termos do art. 5.º do Código Civil;

IV — os condenados, criminalmente por sentença irrecorrível, transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação;

V — as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, sargentos, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior;

VI — os que hajam perdido a nacionalidade brasileira, nos casos estabelecidos no art. 130 da Constituição Federal;

VII — os que, por motivo de consciência, se recusarem a prestar serviço militar ou outro que a lei estabelecer em substituição a ele.

VIII — os que aceitarem título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Parágrafo único. São também inelegíveis os mencionados nos artigos 139 e 140 da Constituição Federal, para os cargos neles previstos.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 14, de plenário, aditiva, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Está assim redigida:

“Acrescente-se onde convier:

Art. E assegurado aos partidos nacionais, mediante petição documentada aos tribunais regionais e sob controle do Tribunal Superior Eleitoral, em caso de falta ou de especulação nos preços do papel destinado às cédulas para as eleições e aos cartazes e volantes de propaganda dos candidatos, o direito de o importarem ou adquirirem nas quantidades necessárias, previamente comprovadas, nas condições mesmas e mesmas franquias concedidas, por lei, aos jornais e revistas, para a importação e aquisição do papel de imprensa.

Parágrafo único. Em caso de necessidade urgente, o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (C.O.F.A.P.), ou como julgador mais conveniente, poderá importar, adquirir ou requisitar o papel indispensável, para ser fornecido aos partidos, mediante indenização prévia, em dinheiro”.

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, por esta emenda procurei amparar os partidos nacionais nas eleições próximas, quando, por certo, o preço do papel para cédulas e volantes destinados à propaganda eleitoral subirá a preços astronômicos.

As cédulas para eleição já estão, neste momento, a quarenta cruzeiros o míheiro — vale dizer que, se continuarem esses preços os candidatos pobres estarão impossibilitados de concorrer às eleições porque não poderão

pagar nem mesmo a impressão das cédulas.

Formulei a emenda permitindo que os partidos possam importar papel para cédulas com isenções iguais às concedidas aos jornais para aquisição de papel de imprensa.

Ao contrário do que aconteceu na Comissão de Finanças, na de Constituição e Justiça o parecer do relator foi favorável vencido apenas pelo voto de desempate.

Venho, por isso, à tribuna a fim de reforçar o apelo que dirijo ao relator e demais membros da Comissão no sentido de que aprove a emenda que ofereci, para o que, vou enviar à Mesa requerimento de destaque, escolhendo minha emenda de todo o Parágrafo único e de uma expressão constante do artigo único da emenda, que diz:

“Ou em caso de especulação”.

Dizia eu, Sr. Presidente que, quando houvesse falta de papel ou em caso de especulação nos preços, o Tribunal Eleitoral poderia permitir a sua importação. Suprima-se o vocábulo “especulação” ficando, portanto, sônente a expressão: “ou em caso de falta”.

Sr. Presidente, substituo também todo o § 1.º que determinava a intromissão da COFAP no caso de exploração do papel.

Assim, espero que o nobre relator e a Comissão concordem em aprovar a emenda, que é justa e necessária. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido um requerimento enviado à mesa.

É lido o seguinte

Requerimento n.º 249, de 1954

Requero que, na emenda n.º 14 de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, sejam destacadas, para rejeição, no artigo, a expressão “ou de especulação nos preços” e todo o § único do artigo único da emenda.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — *Mozart Lago*.

O SR. WALDEMAR PEDROSA:

(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, venho confirmar a comunicação que fez ao Senado o eminente Senador Mozart Lago sobre a atitude da Comissão de Constituição e Justiça no apreciar a Emenda n.º 14, de sua autoria.

Relator do projeto, o humilde orador que ocupa a tribuna deu parecer do excluir a palavra “especulação”, e favorável ao texto do artigo, mandando excluir a palavra “especulação”, e contrário ao parágrafo da emenda que transformava, por assim dizer, o Tribunal Superior Eleitoral em agente importador de papel para os diversos Partidos, por entender que a importação incumbe às agremiações partidárias ou a seus candidatos, sob controle daquele Tribunal.

Este o meu parecer, sóre o qual se pronunciou contrariamente a Comissão por julgar a matéria não consentânea com a Lei Eleitoral de Emergência.

Entretanto, aquele órgão técnico reconsidera a sua decisão para concordar com a aprovação da emenda, nos termos em que colocou o seu nobre autor, Senador Mozart Lago. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovado. Ficam excluídos o pará-

grafo único e as expressões destacadas do artigo.

Em votação a emenda. (Pausa). Os Srs. que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovada, excluído o destaque, a seguinte

EMENDA N.º 14

Acrescente-se onde convier:

Art. E' assegurado aos partidos nacionais, mediante petição documentada de seus articulados regionais e seu estatuto do Tribunal Superior Eleitoral, em caso de falta ou de especulação nos preços do papel destinado às cédulas para as eleições e aos cartazes e volantes de propaganda dos candidatos, o direito de o importarem ou adquirirem nas quantidades necessárias, previamente comprovadas, nas cotizações mesmas e mesmas franquias concedidas, por lei, aos jornais e revistas, para a importação e aquisição do papel de imprensa.

Parágrafo único. Em caso de necessidade urgente, o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP), ou como julgar mais conveniente, poderá importar, adquirir ou requisitar o papel indispensável, para ser fornecido aos partidos, mediante indenização prévia, em dinheiro.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda Aditiva n.º 33, de plenário, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, concebida nos seguintes termos:

N.º 33

Acrescente-se onde couber:

Art. As nulidades previstas no artigo 123, números 1, 2, 4, 7 e 8, do Código Eleitoral, terão de ser arguidas durante a apuração da urna, para constarem da respectiva ata.

As demais nulidades poderão ser alegadas:

I — em petição de recurso (artigo 153), as dos números 3, 5, 6 e a coação (artigo 124);

II — em petição de diplomação (artigo 170) a do n.º 9 e os casos de fraude (artigo 124).

Parágrafo único. Só será decretada a nulidade de votação, em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato.

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, como bem disse V. Ex.ª, a Emenda n.º 33 é aditiva. Ao examiná-la, a Comissão de Constituição e Justiça, de início, deu-lhe parecer favorável, modificando-o posteriormente em virtude dos argumentos apresentados pelo nobre Senador Ferreira de Souza de que a matéria afetava o Código Eleitoral e não a Lei Eleitoral de Emergência.

Bem depressa, porém, S. Ex.ª se convenceu do equívoco em que laborava, pois, estamos votando lei eleitoral e a emenda trata de matéria a ela pertinente.

Nestas condições, o ilustre Senador Ferreira de Souza reconheceu que a emenda poderia perfeitamente ser aprovada e, por essa razão, a Comissão de Constituição e Justiça não mais se reuniu para deliberar sobre a mesma.

Ao que estou informado, aquela ilustre Comissão, através do seu relator, o nobre Senador Waldemar Pedrosa, havia emitido parecer favorável à emenda.

Assim, Sr. Presidente, entendo que a Comissão não terá dúvida em modificar seu parecer e, modificando-o, fará ato de justiça, pois que a

emenda visa, principalmente, a coibir a fraude nas eleições.

Este projeto de lei de emergência foi apresentado justamente com essa finalidade, em vista do alarme geral, dado o número de fraudes que se verifica durante o pleito e a apuração das eleições.

Ora, Sr. Presidente, se tal é a finalidade da lei, nada mais justo que se estendam os recursos contra a fraude até mesmo à fase da diplomação dos candidatos, porque o retardamento — que alguns alegam verificar-se nesse período — será afastado.

O parágrafo único da minha emenda diz:

"Só será decretada a nulidade de votação em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato"

Isto significa, Sr. Presidente, que nos casos comuns não haverá tais recursos e não poderá ser decretada a nulidade a não ser quando afetar a situação de um dos candidatos ou se houver alteração do quociente eleitoral.

Vou ler um pequeno trecho da justificativa para que o plenário fique inteirado das finalidades da emenda:

"No combate à fraude a nova legislação precisa ser a mais rigorosa possível, visto tratar-se do problema mais alarmante com que se defronta hoje, a Justiça Eleitoral. Daí a oportunidade para ser a matéria arguida em qualquer fase, inclusive no recurso de diplomação.

"Com a apuração iniciada no dia imediato ao pleito e sem verificações e confrontos de folhas de votação e outros documentos, por parte dos fiscais, mesmo depois da apuração das urnas da zona, nunca serão constatadas as maiores fraudes, como as decorrentes de votos de eleitores de outras zonas ou do fato de votarem mais de uma vez, eleitores da própria zona. Só no recurso de diplomação estarão reunidos os elementos de prova".

Sr. Presidente, entendo que a emenda é altamente moralizadora e só nos trará vantagens. Nosso propósito é coibir as fraudes nas eleições. Muitas vezes, logo após a apuração, nos 30 dias que se lhe seguem há tempo suficiente para qualquer pessoa obter a prova necessária da fraude e essa prova só se obtém freqüentemente, com prazo dilatado. Tornando-se válida, por vezes, uma eleição fraudada em que o candidato não eleito vem a gozar dos benefícios inerentes ao mandato.

Eis porque considero a emenda justa, procedente e, sobre ela, há o pronunciamento favorável da Comissão de Constituição e Justiça, ou pelo menos, de alguns de seus membros, inclusive o do seu relator. Manifestou-se também favorável à mesma o Senador Ferreira de Souza que se confessou equivocado, declarando-se de acordo com a mesma apenas com restrição quanto ao item 2, isto é, ao recurso de diplomação. (Muito bem!).

O SR. DARIO CARDOSO ENCAMINHANDO A VOTAÇÃO. PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE.

Em votação a emenda n.º 33.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

Está concluída a votação das emendas.

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 250, de 1954

Requeiro, nos termos do art. 125, h do Regimento Interno, se proceda a votação em globo do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o Requerimento aprovado, vai-se proceder à votação do projeto em globo.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto assim emendado, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 15, de 1954

Altera dispositivos do Código Eleitoral, e da outras providências.

Art. 1.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição eleitoral não fôr o referido na letra "d" do artigo 33 do Código Eleitoral, e surgir qualquer dúvida sobre a identidade do alistando, poderá o juiz exigir a apresentação de documento que comprove essa identidade.

Parágrafo único. O juiz fará publicar, quinzenalmente, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos e os indeferidos.

Art. 2.º O título, que somente será assinado pelo juiz, sob pena de suspensão disciplinar, depois de o ter feito o eleitor, a este será entregue pessoalmente pelo próprio juiz eleitoral, pelo juiz preparador, ou pelo escrivão especialmente designado para esse fim.

Parágrafo único. Tratando-se de eleitor residente na zona rural, a entrega do título poderá ser feita por intermédio de procurador munido de poderes especiais ou de delegado de partido devidamente credenciado perante o juiz da zona eleitoral.

Art. 3.º E' vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro dos sessenta (60) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou município em que fôr eleitor o pretendente.

§ 1.º Os pedidos de 2.ª via, em qualquer caso, serão apresentados em cartório pessoalmente pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de estrago ou inutilização, com a 1.ª via do título.

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, recebido o requerimento de 2.ª via, fará o juiz publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de cinco (5) dias, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo, findo esse prazo, o pedido, se não houver impugnação.

Art. 4.º A transferência do domicílio eleitoral somente será permitida depois de dois (2) anos da inscrição primitiva e de três (3) meses de residência no novo domicílio, salvo em relação aos servidores públicos civis ou militares, removidos por motivo de interesse do serviço. — pessoas das respectivas famílias.

§ 1.º E' proibida a transferência de zona, município ou circunscrição dentro de prazo inferior a 90 dias da realização de qualquer pleito na zona, município ou circunscrição da nova residência do eleitor.

§ 2.º Os pedidos de transferências do domicílio eleitoral serão publicados durante dez (10) dias e o despacho que os deferir durante cinco (5), só podendo ser expedido o novo título após decorridos, sem impugnação, os referidos prazos.

Art. 5.º A distribuição dos eleitores pelas seções, feitas para uma eleição, não poderá ser alterada pelo juiz, si não a requerimento de eleitor interessado em votar em outra seção do mesmo distrito, ou para efetuar a exclusão dos eleitores falecidos, transferidos ou que tenham sido excluídos do alistamento por sentença transitada em julgado.

Art. 6.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, um primeiro e um segundo mesários, de três (3) suplentes e de dois (2) secretários.

§ 1.º Os mesários e seus suplentes serão escolhidos e nomeados pelo juiz dentre os nomes indicados em lista triplíce pelos partidos políticos ou aliança, de maneira a que sejam atendidos, sempre que possível, todos os partidos que fizerem indicação.

§ 2.º Não poderão servir na mesma mesa receptora mesários e suplentes pertencentes a um só partido, cabendo ao juiz, caso apenas um (1) faça a indicação de nomes, nomear para completá-la pessoas que gozem de boa reputação, mas que não estejam filiadas ao partido já contemplado com a nomeação.

§ 3.º Se nenhum dos partidos fizer, no prazo fixado, a indicação dos nomes a que se refere o § 1.º, fará o juiz a nomeação de todos os mesários e suplentes com obediência do disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até cinco (5) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Eleitoral.

§ 5.º Os secretários serão nomeados pelo presidente da mesa receptora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham aliança entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 6.º Os suplentes, substituirão os mesários na ordem em que forem nomeados.

§ 7.º Os secretários serão substituídos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de um só partido ou do a que pertencer o secretário que comparecer.

§ 8.º O presidente, mesário ou secretário que comparecer depois de feita a sua substituição, não poderá tomar parte nos trabalhos da mesa.

Art. 7.º As pessoas nomeadas para constituírem as mesas receptoras que, sem justa causa, apresentadas nas 48 horas seguintes à falta, deixarem de comparecer no dia e hora designados para a sua reunião, ou abandonarem os trabalhos no decurso da votação, incorrerão na multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso fôr funcionário público ou autárquico, a pena de multa será substituída pela de suspensão de 15 a 30 dias.

§ 2.º As penas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas em dobro aos faltosos, si a mesa, pelo motivo do seu não comparecimento, deixar de reunir-se.

Art. 8.º Perante as mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar as votações, fazer impugnações e formular protestos, os candidatos registrados, os delegados de partidos ou aliança partidárias credenciados perante o juiz eleitoral da zona e os fiscais nomeados para as respectivas seções.

Parágrafo único. Os partidos ou alianças de partidos, que tenham registrado candidatos, poderão nomear até três (3) fiscais para servirem perante cada mesa receptora, os quais se revezarão na fiscalização, de modo que não permaneça no recinto mais de um do mesmo partido ou aliança.

Art. 9.º Somente serão admitidos a votar, em qualquer eleição, os eleitores pertencentes à seção, excetuando-se apenas os candidatos, os membros da mesa, os fiscais que perante ela servirem, os delegados de partido,

os juizes eleitorais, os eleitores cujos nomes hajam sido omitidos na lista ou nela figurem erradamente e aqueles cuja identidade tenha sido impugnada.

§ 1.º Os membros da mesa, os candidatos, os fiscais, delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores, referidos na última parte deste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de pano ou papel forte, o qual após a contagem dos votos, será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à junta eleitoral com a urna e os demais documentos da eleição.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte com as dimensões de 30 x 20 cms.

Art. 10. Nas cidades, vilas, bairros e subúrbios, onde funcionarem mais de três (3) seções eleitorais, poderá o juiz fazer instalar uma seção especial para nela votarem os eleitores cujos nomes não figurarem na lista da seção a que pertencerem, ou nela figurarem erradamente, bem assim aqueles cuja identidade fôr impugnada, sendo os votos tomados com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral.

Art. 11. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores a ela pertencentes votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para a em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão colhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, com as sobrecartas oficiais e restante material, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, acompanhando-os os fiscais que o desejarem fazer.

Art. 12. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas, quando forem sede de distrito administrativo, e nos povoados, quando sedes de distrito policial, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja pelo menos 50 eleitores.

Art. 13. Não poderá ser usada a propriedade ou habitação de candidato, de membro de diretório ou de delegado permanente de partido político, nem de parente de qualquer deles, até o terceiro (3.º) grau inclusive, para nela funcionar mesa receptora.

Art. 14. No ato da votação, poderão impugnar a identidade do eleitor desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar, os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção.

Art. 15. Encerrados os trabalhos da votação, com a assinatura da respectiva ata, o presidente da mesa receptora anunciará, em voz alta, que irá dar início à contagem dos votos da urna e dos tomados em separado.

§ 1.º Feito isto, procederá a abertura da urna, verificando se o número de sobrecartas dela constantes coincide com o de votantes.

§ 2.º Se houver incoincidência, fará anotar na ata da contagem, especificando se foi para mais ou para menos e qual o excesso ou falta.

Art. 16. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação.

§ 1.º Se houver excesso de sobrecartas, o presidente da mesa receptora escreverá em cada uma das excessantes, em caracteres bem visíveis e legíveis, a palavra "Inutilizada", rubricando-a abaixo dessa palavra, e procedendo, a seguir, à contagem das demais.

§ 2.º A medida que forem sendo abertas as sobrecartas, as cédulas delas constantes serão lidas em voz alta por um dos membros da mesa e anotados os votos pelos secretários e pelo outro mesário.

§ 3.º Uma vez lidos e anotados os votos, serão as cédulas recolhidas novamente às respectivas sobrecartas.

§ 4.º Finda a contagem dos votos serão as sobrecartas, inclusive as excessantes, recolhidas novamente à urna, que será trancada, vedando-se a fenda de introdução das sobrecartas com duas tiras cruzadas de papel ou pano forte de maneira a cobri-la inteiramente.

§ 5.º As tiras referidas no parágrafo anterior terão dimensões suficientes para que excedam a face superior da urna de cinco (5) centímetros, para cada face lateral, e serão rubricadas pelo presidente e membros da mesa e, facultativamente, pelos fiscais e candidatos.

§ 6.º Lacrada a urna, proceder-se-á à contagem dos votos tomados em separado, sendo as cédulas novamente recolhidas às respectivas sobrecartas e estas ao invólucro especial, que será lacrado e rubricado no fecho pelos membros da mesa e fiscais e candidatos que o desejarem fazer.

§ 7.º Terminada a contagem dos votos fará o presidente lavrar ata circunstanciada dos trabalhos da qual constará o número de sobrecartas existentes na urna e no invólucro dos votos em separado, o de cédulas contadas, discriminando-as legenda por legenda e nome por nome, as eleições a que se referirem bem como as impugnações e protestos apresentados pelos fiscais, delegados de partidos e candidatos.

§ 8.º Para elaborar boletins dos quais constarão os resultados da contagem dos votos, os quais serão afixados à porta principal do edifício em que funcionar a seção eleitoral, e remetidos dentro de 12 horas, no máximo, ao juiz da zona eleitoral à junta apuradora e ao Tribunal Regional Eleitoral, deles fornecendo-se cópias aos fiscais e candidatos que o desejarem.

§ 9.º Os resultados da contagem serão transmitidos pelo telegrafo ou pela via de comunicação mais rápida existente na localidade, imediatamente após a terminação dos trabalhos da contagem, às autoridades mencionadas no parágrafo anterior, devendo os Tribunais Regionais fazer incontinentemente a retransmissão desses resultados, no tocante às eleições estaduais e federais, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 17. Tomadas as providências mencionadas no artigo anterior, serão os documentos da eleição, inclusive os protestos e impugnações remetidos, juntamente com a urna e invólucros fechados, lacrados e rubricados pelos membros da mesa e fiscais, à junta eleitoral, pela forma e com as cautelas enumeradas na letra f e seguintes do artigo 89 do Código Eleitoral.

Art. 18. Não tendo havido protestos no ato da contagem dos votos, nem qualquer impugnação, a junta eleitoral limitar-se-á a proceder à recontagem dos votos, ratificando a contagem feita pela mesa receptora ou ratificando-a, caso verifique qualquer erro aritmético.

Art. 19. Havendo protestos e impugnações, procederá a junta na forma prevista no Título V da Parte Quarta do Código Eleitoral, com as modificações constantes desta lei.

Art. 20. É anulável a votação quando se apurar coação ou fraude na votação ou na apuração:

Art. 21. Na eleição que obedecer ao sistema proporcional, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão atribuídos ao partido que tiver alcançado o maior número de votos, respeitada a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

Art. 22. Não serão registrados os retóricos de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a sessenta (60) dias de qualquer eleição, como não se admitirão nesse prazo, quaisquer alterações nos registros.

Art. 23. Os Tribunais Regionais poderão, mediante aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, determinar o cancelamento global do alistamento de qualquer zona eleitoral, a fim de se proceder a novo, quando nêle se apurarem irregularidades que, pela sua extensão e gravidade, acarretem a suspeita fundada de sua legitimidade e dificultem ou retardem a revisão parcial.

Parágrafo único. A providência deste artigo não poderá, porém ser posta em prática dentro dos noventa (90) dias anteriores ao encerramento do alistamento para qualquer eleição a ser realizada na zona.

Art. 24. Nenhum eleitor será admitido a votar sem a apresentação do respectivo título.

Art. 25. As sobrecartas oficiais para a votação, além de rubricadas pelo presidente da mesa e um dos mesários, serão numeradas de um (1) a nove (9) sucessivamente a medida que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 26. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, dentro do prazo de oito (8) dias da data da eleição incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, imposta pelo mesmo juiz e cobrável mediante execução fiscal.

Art. 27. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição basear-se em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 28. Não se admitirão recursos contra a votação ou a apuração sem que tenha havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou da contagem dos votos, e perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 29. Os recursos parciais, no caso de eleições municipais, serão julgados pelos Tribunais Regionais, a medida que derem entrada nas respectivas secretarias, observando-se quanto ao seu processo, o disposto nos artigos 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º — Somente se aplicará o disposto no artigo 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º — Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º — O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais quando versarem sobre matéria constitucional.

Art. 30. Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário as cédulas poderão conter nomes de candidatos registrados por partidos diferentes.

Art. 31. Passam à competência dos juizes eleitorais as decisões sobre exclusão de eleitores, com recurso vo-

luntário, no prazo de dez (10) dias, para o Tribunal Regional.

Art. 32. — Será negado o registro a candidatos que, publica ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal assim como aos que estejam filiados a partido político diverso daquele que requerer o registro.

Art. 33. — Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta (30) dias, aos juizes eleitorais, e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos serventários do juízo eleitoral.

Parágrafo único. Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Art. 34. — Havendo deficiência de meios de transportes para localidade onde deva funcionar seção eleitoral e pertencerem os veículos existentes a particulares, deverão ser estes requisitados pelo juiz eleitoral da zona, que os porá à disposição dos partidos políticos, em absoluta igualdade de condições, para o transporte de eleitores.

Parágrafo único. — As despesas serão pagas pelos interessados pelos preços usuais, vedado qualquer aumento ou diminuição destes em razão das pessoas transportadas.

Art. 35. — As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 36. — O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passa a ser exigido.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em discussão única, do de Lei da Câmara n.º 75, de 1954, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 222, de 1954, do Sr. Leônido Coelho e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 21 de maio de 1954) tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 243, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 244, de 1954; da Comissão de Finanças, sob número 245, de 1954 e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas oferecidas em plenário.

O 3.º PRESIDENTE:

O projeto depende de pareceres das Comissões, sobre as emendas. Tem a palavra o nobre Senador Waldemar Pedrosa, relator na Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. WALDEMAR PEDROSA:

(Lê o seguinte parecer) Sr. Presidente, votou o presente Projeto à Comissão em virtude de ter, em plenário, recebido emendas, em número de quinze (15) e sobre as quais ora nos manifestamos:

EMENDA:

N.º 1

Acrescenta esta emenda dois parágrafos ao artigo 2.º do Projeto, criando, o primeiro deles, o cargo de substituto de Procurador Adjunto como cargo inicial do Ministério Público do Trabalho. No § 2.º estabelece que o preenchimento de tais cargos, bem como o de Procurador de 2.ª ca-

tegoria, se fará pelos ocupantes dos cargos cuja criação está prevista no parágrafo 1.º da emenda, observando o princípio de antiguidade.

Pelo exposto, a emenda tem por escopo a efetivação pura e simples, nos substitutos dos Procuradores Adjuntos. Ora, a Constituição Federal (artigo 127) exige a prestação de concurso para ingresso no Ministério Público Federal, no qual, por força da Lei nº 1.341, de 30-1-1951, se integra a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

A emenda é, portanto, inconstitucional, e por isso deve ser rejeitada. Parecer contrário.

EMENDA

N.º 2

Esta emenda suprime o art. 899 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, assim modificada pelo Projeto (art. 1.º).

Embora subverte o sistema do Projeto, a emenda é constitucional, e sob esse aspecto deve ser aprovada.

EMENDA

N.º 3

Suprime a emenda ao art. 693 e §§ 1.º, 2.º e 4.º, dispõe sobre a composição e atribuições novas do Tribunal Superior do Trabalho.

Constitucionalmente, nada a opôr.

EMENDA

N.º 4

A emenda é supressiva do artigo 2.º do Projeto, que prevê a criação de seis cargos de juiz do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há contra a sua constitucionalidade.

EMENDA

N.º 5

Substitui, no artigo 899, parágrafo único, a menção a Cr\$ 20.000,00 por Cr\$ 10.000,00, reestabelecendo a norma atual da Consolidação relativamente à importância da condenação para efeito de recusa.

Pela constitucionalidade.

EMENDA

N.º 6

Suprime os §§ 3.º e 4.º, acrescidos pelo Projeto ao artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os mencionados parágrafos estabelecem que somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente, no mesmo prazo, o mesmo direito (§ 1.º); e, além disso, que serão julgados na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação (§ 2.º).

Nada há contra a emenda no aspecto constitucional.

EMENDA

N.º 7

A presente emenda, à feição das antecedentes, apresentadas pelo nobre Senador Othon Mader, é supressiva de alguns dispositivos do Projeto.

Assim,

1.º suprime a alínea a do inciso I, assim redigido:

"a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguida para invalidar lei ou ato do poder público";

2.º suprime a palavra "última" no inciso II, que, pelo projeto, especifica os casos em que funcionará o Tribunal como última instância; e

3.º suprime as palavras "única" e "última" nas alíneas a, e b, § 2.º, tudo no art. 702.

A emenda é essencialmente de mérito. Do ponto de vista constitucional nada há a opor.

EMENDA N.º 8

A emenda em apreço dá nova redação ao art. 322, da Consolidação das Leis Trabalhistas, modificando nos termos do Projeto, um e outro versando matéria processual relativa à execução das sentenças.

O projeto estabelece a cobrança dos juros de mora a partir da data em que for ajuizada a inicial, enquanto a emenda manda contá-los da data em que a sentença transitar em julgado.

Parecer favorável no aspecto constitucional.

EMENDA N.º 9

O art. 986 da Consolidação, de acordo com a modificação imprimida pelo Projeto, limita na letra a), os casos de interposição de recurso de revista a hipótese de que a decisão de última instância tenha dado ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa daquela oferecida pelo mesmo ou outro Tribunal ou ainda pelo Tribunal Superior, este na plenitude de sua composição.

A emenda suprime esta expressão final "na plenitude de sua composição" ampliando, destarte, os casos de interposição daquela espécie de recurso. Constitucionalmente, nada a opôr.

EMENDA N.º 10

Refere-se a emenda ao art. 394 da C. L. T. com a redação que lhe é dada pelo Projeto.

O aludido artigo estabelece caberem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juizes, nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou superior aos níveis estabelecidos nas alíneas a, b, e c, do artigo.

A emenda reduz tais níveis, que são calculados a base do salário mínimo vigente para cada zona.

A remuneração salarial mínima sofreu recentemente sensíveis modificações, o que equivale a necessidade de um exame atentado de tal dispositivo.

Dentro, entretanto, da competência específica desta Comissão nada há que impeça a aprovação da emenda.

EMENDA N.º 11

Suprime esta emenda o § 4.º do artigo 296 da C. L. T. com a redação dada pelo Projeto.

Tal dispositivo estatui não caber recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A emenda, conforme ficou dito, suprime esse artigo.

Do ponto de vista constitucional, nada há que opôr a sua aprovação.

EMENDA N.º 12

A presente emenda suprime os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 663 da C. L. T., tal como está na redação do Projeto.

Referem-se os parágrafos em apreço ao processo de contestação da investitura dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento.

A emenda é supressiva dessas disposições, preferindo a permanência do critério atual consagrado na Consolidação.

Pela constitucionalidade.

EMENDA N.º 13

É repetição da emenda n.º 12. Prejudicada.

EMENDA N.º 14

O art. 863 da Consolidação versa sobre a investitura dos vogais nas Juntas e prazos dessa investitura.

A emenda, como as anteriores, suprime o artigo citado.

Pela constitucionalidade.

EMENDA N.º 15

Introduz esta emenda um artigo ao Projeto, mandando efetivar os atuais Procuradores do Trabalho de 1.ª categoria, interinos ou substitutos, que, na data da vigência da lei, contarem mais de cinco anos de serviço público.

A emenda, apesar de acompanhada de longa justificativa, "ere frontalmente a Constituição Federal, a semelhança do que ocorre com a emenda n.º 1, que já foi examinada.

O art. 127 da Constituição Federal não permite acolher a emenda, por cuja inconstitucionalidade, por isso, vos pronunciamos.

E o parecer.

O SP. PRESIDENTE:

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do Parecer da Comissão de Legislação Social, que se acha anexado ao processo.

E' lido o seguinte

Parecer n.º 298, de 1954

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de lei da Câmara n.º 75, de 1954, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Relator: Sr. Luiz Tinoco.

Esta Comissão já opinou sobre a matéria versada no presente projeto, devendo fazê-lo, agora, sobre as emendas que em plenário lhe foram oferecidas:

EMENDA N.º 1

Esta emenda tem o duplo objetivo de criar os cargos de substituto de Procurador Adjunto na Justiça do Trabalho e de estabelecer que o preenchimento desses cargos e o de Procurador de 2.ª categoria na mesma Justiça seja feita com os seus atuais ocupantes, desde que tenham mais de cinco anos de serviço público e 35 de idade.

A douta Comissão de Justiça já emitiu parecer considerando inconstitucional a emenda em causa, que não obedece aos ditames do art. 127 da Constituição Federal. Tal artigo da Carta Magna exige a prestação de concurso para ingresso no Ministério Público Federal, no qual se inclui a Procuradoria da Justiça do Trabalho, de acordo com a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Assim fulminada a emenda, dispensáveis se tornam quaisquer outras considerações.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 2

De autoria do Ilustre Senador Othon Mader, manda suprimir o art. 699 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a redação que lhe é dada pelo projeto.

O artigo em apreço fixa o "quorum" de nove juizes presentes às sessões do Tribunal Superior para deliberação. O parágrafo possibilita a divisão do Tribunal em turmas compostas de cinco juizes cada uma.

A emenda, conforme ficou dito, visa a suprimir este artigo.

Não vemos como aprová-la. O projeto consubstancia várias medidas, todas elas tendentes à desacumulação dos numerosos processos pendentes de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho. Existem, atualmente, cerca de 5.000 (cinco mil) processos aguardando oportunidade de julgamento naquele órgão superior da justiça trabalhista.

Já demos acolhida, em parecer anterior, a todo o projeto, opinando, inclusive, pela elevação do número de juizes de 11 para 17 naquela instância, o que possibilitará a divisão em

turmas, que a emenda visa a suprimir.

Somos, por isso, de parecer contrário à emenda, que desfigurará o projeto, caso aprovada.

EMENDA N.º 3

Igualmente da lavra do nobre Senador Othon Mader, suprime o art. 693 e §§ 1.º, 2.º e 4.º da Consolidação. Neste dispositivo do projeto se prevê a composição do Tribunal Superior do Trabalho. A aprovação da emenda implicaria na quebra da sistemática adotada na proposição e tendente a aliviar os atuais pezo dos encargos do Tribunal Superior e o grande acúmulo de serviço nele existente.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 4

Se a emenda anterior, que suprime o dispositivo que dispõe sobre a composição do Tribunal Superior do Trabalho, mereceu parecer contrário, com muito mais razão deve a presente emenda ter igual sorte, uma vez que suprime o art. 2.º do projeto, que é exatamente onde se aumenta o número de componentes daquele órgão julgante.

As emendas são interdependentes, como, aliás, o reconhece o seu eminente autor. Dando pela rejeição da anterior, não pode a Comissão aceitar a emenda n.º 4.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 5

O parágrafo único do art. 899, da Consolidação, com a redação que lhe dá o projeto, fica a quantia de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) como o do depósito necessário para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho.

A emenda em estudo diminui o valor do depósito para Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), mantendo os níveis atuais da Consolidação.

E' forçoso lembrar, uma vez mais, que o intuito do projeto é, precipuamente, o de descongestionar a superior instância trabalhista do elevado número de processos que a assoberbam atualmente.

A base de Cr\$ 10.000,00 como depósito é insignificante em face do recente aumento do salário mínimo em todo o País. Nos atuais níveis salariais, qualquer reclamação será evidentemente superior a dez mil cruzeiros.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 6

A semelhança das anteriores, a emenda é da lavra do nobre Senador Othon Mader. Suprime ela os §§ 3.º e 4.º do art. 834, da Consolidação, nos termos imprimidos pelo projeto. Parece impressionar a justificativa da emenda, quando declara não ser possível uma impugnação da emenda, quando declara não ser possível uma impugnação ou embargo antes da liquidação. A realidade, porém, é outra, sendo cristalino o texto do § 3.º, quando declara expressamente que "poderá o executado impugnar a sentença de liquidação...", o que significa já ter havido, forçosamente, uma liquidação anterior.

Os parágrafos, portanto, longe de serem suprimidos, devem, ao contrário, ser mantidos, isto porque evitarão vários recursos, de uma para outra instância, dentro de uma mesma e única execução, retardando, assim, a solução do feito.

Como se vê, os §§ do art. 834, completam o texto da Consolidação, pois são aditivos, constituindo matéria nova dentro do aludido artigo.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 7

Tendo como autor o Ilustre Senador Othon Mader, esta emenda, ofe-

recida no art. 702, da Consolidação, suprime, no mencionado artigo, a hipótese do Tribunal Superior do Trabalho julgar em última ou única instância, conforme o caso, os feitos submetidos o seu julgamento.

Justificando-a, o seu ilustre autor se reporta ao art. 101, III, da Constituição.

Não vemos, data venia, qualquer choque com a Lei Fundamental. O art. 101, citado, assegura a interposição de recursos extraordinários sempre que ocorrer qualquer das hipóteses nele previstas. Diz textualmente:

"III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes".

O art. 702, dispõe sobre os casos em que o Tribunal Superior do Trabalho funciona como única ou última instância, nada mais faz que reproduzir o texto constitucional citado.

Não cabe, portanto, sob esse prisma, a emenda em causa, por cuja rejeição nos manifestamos.

EMENDA N.º 8

A presente emenda se dirige ao art. 883, da Consolidação e citada pelo projeto. Tal artigo estabelece o pagamento de juros de mora, contados a partir da data em que for ajuizada a inicial, no caso de o executado não pagar nem garantir a execução, hipótese em que se cobração os juros a partir daquela data, independentemente da penhora dos bens.

A emenda diverge na data para a cobrança dos juros, entendendo, que estes são devidos a partir da ocasião em que a sentença transitar em julgado.

Uma vez mais, insistimos em que o principal objetivo do projeto em exame reside em acelerar a marcha dos feitos e desobstruir o acúmulo de processos nas instâncias da Justiça do Trabalho. Os juros, cobrados na base prevista pelo art. 883 evita que, por simples capricho, vá alguém reclamar nas Juntas e posteriormente apelar, procrastinando a solução do feito.

Não cuida, o artigo, de cercar o direito de recurso, apenas corta caminho para proliferação exagerada dos recursos por parte dos interessados em delongas a andamento de processos.

A emenda, ao nosso ver, não procede.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 9

O art. 896, da Consolidação, tal como está no projeto, prevê, na letra a, o recurso de revista das decisões de última instância opinando tais decisões devem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa daquela que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua compreensão na plenitude de sua composição.

A emenda em apreço, visa a generalizar o recurso de revista, retirando do art. 896, na parte relativa às decisões do Tribunal Superior, a exposição.

E' natural e perfeitamente cabível que o Tribunal Superior, como órgão máximo da judicatura trabalhista, e funcionando na plenitude de sua composição, isto é, integrado pela totalidade dos seus componentes, tenha uma situação hierarquicamente superior aos Tribunais Regionais. O art. 896, dá-lhes exatamente essa posição à semelhança com o que ocorre com os outros tribunais superiores do País.

O nobre autor da emenda, na sua justificação, dá a igualdade de tratamento entre os Tribunais Regionais e das turmas do Tribunal Superior. S. Ex.ª data venia, labora em um

equivoco, pois apresentou emenda, anteriormente examinada, suprimindo o artigo que possibilita a decisão do Tribunal Superior em turmas, o que no momento não ocorre.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 10

O art. 894, da Consolidação, com a redação que lhe é dada pelo projeto, preceituam caber embargos das sentenças das Juntas e Juizes nos dissídios individuais desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior a duas, três ou seis vezes o salário mínimo vigente nas zonas definidas pelo artigo em causa (alíneas a, b e c).

A emenda n.º 10 altera esses limites para, no primeiro caso, o próprio salário mínimo; no segundo caso duas vezes e no terceiro caso três vezes o salário mínimo.

Tem razão o eminente autor da emenda quando, na sua justificação, argumenta que os recursos diminuirão sensivelmente. E' exatamente este um dos objetivos fundamentais do projeto, que pretende transferir ao julgamento das instâncias inferiores os feitos de menor monta, descongestionando, destarte, as instâncias superiores.

Neste sentido deve ser compreendida a elevação da alçada, sem o que continuará o mesmo e indesejado acúmulo no Tribunal Superior.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 12

Suprime o § 4.º do art. 896, da Consolidação, que estabelece não caber recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença.

A justificação da emenda, data venia, não convence. Está bem claro não caber o recurso apenas da decisão de execução de sentença.

O dispositivo do art. 896, é daqueles que perseguem a realização de uma justiça mais rápida, sem, todavia, cortar caminho aos recursos, até porque nada impede o recurso extraordinário.

Não vemos como aceitar a emenda.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 12

E' supressiva dos §§ 4.º e 5.º do art. 862, da Consolidação e mencionados no projeto.

Versa o artigo em apreço sobre a impugnação da investidura dos vogais.

Pelo dispositivo ora em vigor, o Tribunal, julgando procedente a impugnação, escolherá novo vogal dentre os nomes constantes da respectiva lista.

O projeto prevê que essa nova escolha será feita pelo Tribunal Superior.

A emenda não concorda com o alvitre do projeto, e, por isso, manda suprimi-lo.

Acreditamos que a boa doutrina está com o projeto. De flagrada a contravérsia no Tribunal Regional sobre a investidura de um vogal, as opiniões se decidem, e às vezes inconciliavelmente, de modo a não permitir uma solução conciliatória. Se, portanto, o Tribunal Superior, órgão máximo e que pára sobre tais divergências, deve proceder à nova escolha.

Entendemos salutar a norma contida nos §§ 4.º e 5.º do art. 862, e opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 13

E' reprodução da emenda n.º 12. Não deve, portanto, ser considerada.

EMENDA N.º 14

Suprime o art. 863, e § 1.º, que dispõem sobre a duração do mandato dos vogais e suplentes das Juntas de Conciliação e Julgamento.

O artigo prevê a duração do mandato em três anos, enquanto que atualmente a vigência é por dois anos. A emenda, não concorda com o aumento do prazo. Suprime o artigo em causa, considerando ser indesejável a prorrogação dos mandatos.

Há aqui evidentemente, um equivoco do ilustre autor da emenda. Não se cuida, no projeto, de prorrogação de mandato, mas apenas de estabelecer novo prazo de duração desse mandato.

Não vemos em que seja inconveniente a medida. Os vogais são representantes de suas respectivas classes, e por elas indicados como merecedores de sua confiança e defensores dos seus direitos na justiça paritária. E' comum, até a recondução do vogal por vários períodos, o que atesta estas eles satisfazendo os interesses de sua classe, defendendo-se, como lhe compete, de acordo com as conveniências de sua categoria econômica ou profissional.

Não encontrando, destarte, qualquer inconveniência no artigo e respectivo parágrafo não vemos como acolher a emenda.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 15

Tem esta emenda o mesmo vício de inconstitucionalidade da de n.º 1. O art. 127, da Consolidação proíbe o ingresso no Ministério Público Federal sem a prestação de concurso de provas.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1954. — Luiz Tinoco, Vice-Presidente e Relator. — Cícero de Vasconcelos. — Gomes de Oliveira. — Hamilton Nogueira, com restrições quanto à emenda n.º 14. — Othon Mäder, vencido.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Joaquim Pires, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. JOAQUIM PIRES:

Sr. President, é o seguinte o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas do plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1954, que altera o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho:

"O exame das 15 emendas apresentadas ao Projeto n.º 75, da Câmara dos Deputados, foga à alçada da Comissão de Finanças, pois, versando exclusivamente sobre a organização da Justiça do Trabalho, contém matéria da alçada específica de outros Comissões.

Apenas sobre a emenda n.º 3, em razão de um dos fundamentos que se lhe atribui, poderá ser solicitado o pensamento da Comissão de Finanças.

Propõe a emenda a supressão do art. 693 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 4.º. Esses dispositivos aumentam de 11 para 17 o número de juizes do Tribunal Superior do Trabalho com a consequente divisão em turmas. Alega-se que o acréscimo viria onerar pesadamente o Tesouro.

O aumento de despesa deve ser aqui uma consideração de ordem secundária em face do objetivo principal, que é o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho, assegurando-lhe condições de funcionamento mais rápido e eficiente.

O pronunciamento da Comissão de Finanças não poderá, pois, divergir, nesse particular, do pronunciamento da Comissão de Justiça e de Legislação Social que opinam pela rejeição da emenda.

Esse, Sr. Presidente o parecer da Comissão de Finanças. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Othon Mäder, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

Requerimento n.º 251, de 1954

Nos termos do artigo 125, letra m, em combinação com o § 4.º do artigo 157, requiro destaque para votação em separado das seguintes parte do Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1954: artigo 1.º, ns. 662, §§ 4.º e 5.º — 663 e § 1.º — 685, § 2.º — 774 — 789 — 883 — 884 e §§ 3.º e 4.º — 894 e alíneas a — b — c e §§ 1.º e 2.º e suas alíneas a e b — 896 e alíneas a e b e § 4.º — 899, parágrafo único. Sala das Sessões, 26 de maio de 1954. — Othon Mäder.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será submetido a votos logo após a votação das emendas.

As emendas têm pareceres concorrentes e contrários das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Na forma do Regimento, vai-se proceder à votação em globo.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Vossa Excelência, vai submeter a voto, englobadamente, as emendas com pareceres contrários?

O SR. PRESIDENTE — Sim senhor. O SR. MOZART LAGO — Peço, então, licença para enviar à Mesa requerimento de destaque de uma emenda.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa aguarda o requerimento do nobre Senador.

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 252, de 1954

Nos termos do artigo 125, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 15 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 15, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação do grupo de emendas com pareceres contrários, uniformes, das Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças. Trata-se das de números 1 a 14.

O SR. ALCYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejava que V. Ex.ª informasse, desde que anunciou que as emendas de números 1 a 14 tem pareceres contrários, se todas estão com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, para que sejam votadas em globo.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição e Justiça apenas opinou pela constitucionalidade, e assim, para facilitar a votação aos Senadores contrário ao mérito, é que a Mesa anuncia a votação em globo, salvo melhor juízo.

O SR. ALCYSIO DE CARVALHO:

(Pela Ordem) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que só deve falar sobre a constitucionalidade, e se nesse sentido opina, é parecer favorável.

Salvo engano, o Regimento não distingue o parecer favorável, quanto à constitucionalidade, do parecer favorável, ou contrário, quanto ao mérito, a não ser entendida V. Ex.ª que

a preliminar da constitucionalidade envolve pronunciamento contrário à emenda, no mérito, para que todas possam ser votadas em globo.

Se as emendas são 15 e V. Ex.^a anuncia a votação em globo das duas. 1 a 14, porque concedido destaque a de n.º 15, é evidente que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade de várias dessas emendas, senão das todas, a exceção da de n.º 15, é tomado pela Mesa como contrário às emendas, o que não me parece exato.

O Sr. Mozart Lago — É um absurdo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Era a questão de ordem, que desejava suscitar.

O SR. PRESIDENTE:

Vossa Excelência tem toda razão. A Mesa considerou, na classificação apenas o mérito das emendas e por isso anunciou a votação em globo. Diante, porém, das razões apresentadas por V. Ex.^a, será feita a votação emenda por emenda.

Em votação a emenda n.º 1, de plenário, aditiva, com pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, e contrário da Comissão de Legislação Social. A Comissão de Finanças não se manifestou sobre a mesma, por escapar a sua competência.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Pela Ordem). Pediria a V. Ex.^a mandasse proceder à leitura da Emenda n.º 1.

O SR. PRESIDENTE:

Vou lê-la (Lê):

EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º, acrescente-se:

§ 1.º O cargo inicial do Ministério Público do Trabalho será o de Substituto de Procurador Adjunto. O ingresso nesse cargo far-se-á mediante concurso de provas e de títulos entre bacharéis em direito de comprovada idoneidade moral e que tenham mais de quatro (4) anos de prática forense e idade máxima de trinta e cinco anos.

§ 2.º Os atuais Substitutos de Procuradores Adjuntos, serão promovidos ao cargo de Adjunto ou ao cargo de Procurador de 2.ª categoria, caso venha a ser extinto o cargo de Adjunto de Procurador, independentemente de preenchimento de qualquer exigência contida no parágrafo anterior, de conformidade com as vagas que se forem verificando na Região para a qual foram nomeados, observada a antiguidade de nomeação.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Pela Ordem). Peço desculpas a V. Ex.^a mas, no momento não tinha em mãos nenhum exemplar do avulso da Ordem do Dia. Depois que solicitei a leitura a V. Ex.^a é que o mesmo veio às minhas mãos. Ficaria satisfeito só com a leitura feita por Vossa Excelência, que agradeço.

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º acrescente-se:

§ 1.º O cargo inicial do Ministério Público do Trabalho será o de Substituto de Procurador Adjunto. O ingresso nesse cargo far-se-á mediante concurso de provas e de títulos entre bacharéis em direito de comprovada idoneidade moral e que tenham mais de quatro (4) anos de prática forense e idade máxima de trinta e cinco anos.

§ 2.º Os atuais Substitutos de Procuradores Adjuntos, serão promovidos

ao cargo de Adjunto ou ao cargo de Procurador de 2.ª categoria, caso venha a ser extinto o cargo de Adjunto de Procurador, independentemente de preenchimento de qualquer exigência contida no parágrafo anterior, de conformidade com as vagas que se forem verificando na Região para a qual foram nomeados, observada a antiguidade de nomeação.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não considero inconstitucional o § 1.º do artigo proposto na emenda. Se votei pela rejeição dessa, acompanhada, no caso, o parecer da Comissão de Legislação Social pela sua inconveniência, mas não pela inconstitucionalidade, como V. Ex.^a anunciou quanto à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de V. Ex.^a constará da Ata.

Em votação a emenda n.º 2, de plenário, supressiva, com parecer pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, e contrário quanto ao mérito, da Comissão de Legislação Social. A Comissão de Finanças não se manifestou.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 2

Ao Projeto de Lei da Câmara número 75, de 1954.

Art. 699, e seu parágrafo único, suprima-se.

Em votação a emenda n.º 3, supressiva. Opina a Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; a de Legislação Social e a de Finanças contrariamente, quanto ao mérito.

Queiram permanecer sentados os Senhores que a aprovam. (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 3

Ao Projeto de Lei da Câmara número 75, de 1954.

Art. 693 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 4.º: suprima-se.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para declaração de voto) — Senhor Presidente, peço a V. Ex.^a que mande consignar na Ata meu voto a favor da emenda n.º 3.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Para declaração de voto) — Senhor Presidente, peço a V. Ex.^a mandar inserir na Ata meu voto também a favor da emenda n.º 3. Considero-a justa e gostaria fosse aprovada.

O SR. OTHON MADER:

(Para declaração de voto) — Senhor Presidente, subscrevo a opinião dos eminentes colegas e peço a Vossa Excelência para fazer constar da Ata este meu voto a favor.

O SR. PRESIDENTE:

As declarações de VV. Ex.^{as} constarão da Ata.

Em votação a emenda n.º 4, supressiva. Pareceres, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; contrário a de Legislação Social. A Comissão de Finanças não se manifestou.

Queiram permanecer sentados os Srs. que a aprovam. (Pausa).

Rejeitada.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requerio verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Senador Ferreira de Souza requer verificação da votação.

Vai-se proceder à verificação.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que aprovam a emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovam a emenda e levantar-se os que a rejeitam. (Pausa).

Votaram a favor da emenda 6 Senhores Senadores e contra 22.

Verifica-se a falta de número.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE À CHAMADA, A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES:

Waldemar Pedrosa. — Alvaro Adolpho. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Kernaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Ferreira de Souza. — Apolinário Sales. — Ezequias da Rocha. — Cicero de Vasconcelos. — Esperidião de Farias. — Durval Cruz. — Aloysio de Carvalho. — Carlos Lindenberg. — Luiz Tinoco. — Atilio Vivacqua. — Sá Tinoco. — Alfredo Neves. — Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — Leirinho Coelho. — César Verqueiro. — Marcondes Filho. — Euláides Vieira. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — Sylvio Curvo. — João Villabôas. — Othon Mader. — Gomes de Oliveira (32).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 32 Senhores Senadores.

Vai-se proceder à votação da Emenda n.º 4. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade e o parecer da Comissão de Legislação Social é contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 4

Art. 2.º: suprima-se.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda modificativa n.º 5.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade; o parecer da Comissão de Legislação Social, contrário; a Comissão de Finanças não se manifestou.

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a emenda determina que se conserve a importância de Cr\$ 10.000,00, de depósito para efeito de recebimento e recurso.

O projeto visa a elevar esse montante para Cr\$ 20.000,00. Parece-me impropriedade a majoração pois sabemos perfeitamente que os empregadores não são só as grandes empresas, os homens ricos, mas também os pequenos comerciantes e industriais, aqueles, que, às vezes, têm capital menor de 100 mil cruzeiros, os quais ficariam obrigados depositar aquela soma.

Parece-me uma injustiça contra os pequenos empregadores. As grandes empresas não traz inconveniente algum o depósito, até de 200 mil cruzeiros. O projeto iria recair, exatamente, sobre os pequenos, aqueles que não podem fazer o depósito para impletar recurso.

Assim, apresentei emenda supressiva do artigo.

Tenho a impressão de que a desvalorização do dinheiro deve ser fator preponderante na fixação da quantia a depositar.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A desvalorização do cruzeiro não tem

repercussão nenhuma nessa disposição, porque não justifica elevar-se para Cr\$ 20.000,00 o limite do depósito.

O SR. OTHON MADER — Por tudo isso, Sr. Presidente, apresentei emenda que espero o Senado aprove, por ser justa. (Muito bem; muito bem).

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com a emenda e a justificação que acompanha, agora repetida pelo nobre Senador Othon Mader. Estaria até de acordo com qualquer norma legal, que suprimisse o próprio art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considero que exigir-se para qualquer recurso, numa ação comum, como a de indenização, na Legislação do Trabalho o depósito do valor fixado pela sentença é de certa maneira, violenta e desaconselhável.

O processo comum já trouxe a solução para a hipótese. Classifica os recursos de acordo com a sentença, não pelo valor da causa, mas pela natureza da própria relação discutida, ou do recurso interposto.

Há recursos com efeito suspensivo. Qualquer que seja o valor da condenação, há recursos que não têm apenas efeito devolutivo, qualquer que seja o valor da condenação. Isto seria o lógico, porque admitir-se que toda e qualquer decisão sobre recursos deva ser executada — e esta é uma forma de execução — é um absurdo, que pode, como muito bem diz o nobre Senador Othon Mader, importar impossibilidade do recurso a parte interessada.

A questão do valor não tem, para mim, grande importância, porque o fato de depositar vinte mil ou dez mil cruzeiros pode ser mais lesivo ao interesse do pequeno comerciante ou industrial do que ao do grande negociante.

Nota, até, que o projeto — esquecendo que estamos sob o regime constitucional e lembrando a Consolidação, lei do regime disciplinar — chama a estabelecer que só serão admitidos recursos, inclusive o extraordinário, neste caso. Sabemos que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo; hoje, na Justiça comum, ninguém pensa no recurso extraordinário com esse efeito; ele pode sobrevir sem se executar a sentença.

A hipótese seria, até, mais perigosa, mais difícil. Assim, entendo que é preciso assegurar-se a execução da sentença, mas também os interesses juridicamente protegíveis daqueles que, nele derrotados, ainda têm possibilidade de invocar o pronunciamento do Juízo superior. Exigindo que se cumpra previamente a decisão, o depósito é uma espécie de cumulação, como regra geral, inteiramente desaconselhável.

Logo no meu sentir, a emenda deve ser aceita (Muito bem).

Durante o discurso do Sr. Ferreira de Souza, o Sr. Alfredo Neves, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da Emenda n.º 5, que tem parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e contrário da Comissão de Legislação Social.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requerio verificação da votação.

Vai-se proceder à verificação de votação solicitada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que votam a favor da emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram a favor da emenda 13 Senhores Senadores, e contra, 15.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE A CHAMADA, A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES.

Anisto Jobim. — Alvaro Adolpho. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Ferreira de Souza. — Apolinio Sales. — Ezequias da Rocha. — Cicero de Vasconcelos. — Esperidião de Farias. — Dural Cruz. — Aloysio de Carvalho. — Carlos Lindenberg. — Luis Tinoco. — Alfredo Neves. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — César Vergueiro. — Marcondes Filho. — Euclydes Vieira. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — Sylvio Curvo. — João Villasboas. — Othon Mader — (27).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 27 Senhores Senadores.

Está confirmada a falta de número.

Passa-se às matérias em discussão, começando pelo item 11, uma vez que o número 10 depende de decisão do Plenário sobre requerimento da Comissão de Finanças para audiência da de Economia.

SEM DEBATES, TEM A DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO COM A VOTAÇÃO ADIADA EM VIRTUDE DA FALTA DE NÚMERO, OS SEGUINTE

Projeto de Lei da Câmara n.º 175, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a promover o reaparelhamento das Hospedarias de Migrantes, situadas em Manaus, Belém e Fortaleza, e dá outras providências. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 166, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 167, favorável; com a emenda que oferece.

Projeto de Lei da Câmara n.º 246, de 1953, que modifica o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 189, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 190, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 191, de 1954.

Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1953, que cria a Medalha Naval de Serviços Distintos, e dá outras providências. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 232, de 1954; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 233, de 1954; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 234, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 235, de 1954.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 335, de 1953, que estende aos conferentes das Caixas Econômicas os favores da Lei n.º 403, de 24-9-1948, que reestruturou os cargos de tesoureiros e de ajudante de tesoureiro do Serviço Público Civil. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 131, de 1954; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 132, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 133, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Declara prejudicado, em virtude da falta de "quorum" o seguinte

REQUERIMENTO

Nos termos do Regimento Interno, requerido o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 335, de 1953, que se encontra no 11.º lugar da Ordem do Dia, até ao dia 2 de junho próximo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1954. — Mozart Lago.

Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1954, que concede o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 para as obras da futura Basílica Nacional de Aparecida, no Estado de São Paulo. *Parecer* favorável, sob n.º 259, de 1954, da Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 42, de 1954, que concede o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00, à Fundação Sorocabá. *Parecer* favorável, sob número 240, da Comissão de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo número 107, de 1952, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o registro, sob reserva, da despesa de Cr\$ 107.135,00, para prosseguimento e conclusão das obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 221, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 222, de 1954.

Projeto de Decreto Legislativo número 38, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o Acórdão sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Bolívia. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1.178, de 1953; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 1.179, de 1953; da Comissão de Relações Exteriores, sob n.º 223, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 224, de 1954.

Projeto de Decreto Legislativo número 42, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato e o termo aditivo celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Ericsson do Brasil Comércio e Indústria Sociedade Anônima, para construção da primeira etapa da linha aérea-tronco oeste entre a Capital do Estado de São Paulo e a cidade de Campinas. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 126, de 1954, contrário; da Comissão de Finanças, sob n.º 127, de 1954, favorável.

Projeto de Decreto Legislativo número 45, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica Sociedade Anônima, para o fornecimento de mesas de computação e exames. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 265, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 837, de 1953.

Projeto de Decreto Legislativo número 80, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma Simaco & Companhia, para execução de serviços de conservação de cursos d'água do 4.º Setor — Magé, na Residência de Magé. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 159, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 180, de 1954.

Projeto de Decreto Legislativo número 93, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Distribuidora de Papéis e

Artes Gráficas Sociedade Anônima, para fornecimento de papel acetinado. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 122, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 123, de 1954.

Projeto de Decreto Legislativo número 97, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma P. Pereira & Carvalho Limitada, para a realização da reforma da Sala da Biblioteca do Instituto Nacional de Surdos Mudos, no Distrito Federal. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 229, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 230, de 1954, oferecendo emenda.

Projeto de Decreto Legislativo número 100, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 219, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 220, de 1954.

Projeto de Decreto Legislativo número 129, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de São Paulo, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural. *Pareceres* favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 181, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 182, de 1954.

Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 1950, que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946 (substitutivo aprovado em 1.ª discussão em 25-3-54). *Parecer* n.º 176, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido. (2.ª discussão).

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças encontra-se atualmente impedida de deliberar sobre matérias que lhe são afetas, dada a ausência do nobre Senador Mathias Olympio.

Peço a V. Ex.ª designe substituto para S. Ex.ª naquele órgão técnico.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo à solicitação do nobre Senador Joaquim Pires, designo o nobre Senador Alencastro Guimarães para substituir o Senador Mathias Olympio na Comissão de Finanças.

O SR. DARIO CARDOSO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, estando ausentes os nobres Senadores Flávio Guimarães e Camillo Mércio, membros da Comissão de Constituição e Justiça, solicito a V. Excelência a designação de substitutos para SS. Ex.ªs.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo à solicitação do nobre Senador Dario Cardoso, designei os Senhores Senadores Nestor Massena e Cicero Vasconcelos para substituírem, na Comissão de Constituição e Justiça, os Srs. Flávio Guimarães e Camillo Mércio, respectivamente. (Pausa).

A Mesa verifica não haver no recinto o quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos, pelo que vai mandar proceder à chamada.

PROCEDE-SE, A CHAMADA, A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES.

Onofre Gomes — Ezequias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Dural Cruz — Aloysio de Carvalho — Luiz Tinoco — Nestor Massena — Marcondes Filho — Costa Pereira — (9).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada apenas nove Senhores Senadores. Não há número para prosseguimento dos trabalhos.

Designo para a sessão de sexta-feira próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1954, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 222, de 1954, do Sr. Levíndio Coêlho e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 21-5-54), tendo pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 243, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 244, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 245, favorável; II — Sobre as emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, salvo quanto às de ns. 1 e 15 (parecer proferido em Plenário, na sessão de 26-5-54); da Comissão de Legislação Social, pela rejeição (n.º 238, de 1954); da Comissão de Finanças (proferido oralmente em Plenário na sessão de 26-5-54), contrário à emenda n.º 3 e declarando escapar à competência da Comissão o assunto das demais.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 382-53, que dispõe sobre a revisão do contrato de arrendamento da Rede de Viação férrea Federal do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (Em regime de urgência, nos termos do art. 155 § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 221, de 1954, aprovado na sessão de 21-5-54), tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; de Serviço Público Civil, e de Finanças.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 310-52, que dispõe sobre financiamentos destinados à colonização nacional, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 227, dos Srs. Dario Cardoso e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 21 de maio de 1954), tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Economia e de Finanças.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 1, de 1954, que modifica o Regimento Interno do Senado Federal; pareceres (da Comissão Diretora): n.º 90, de 1954, contrário ao projeto; n.º 264, de 1954, favorável à emenda (substitutivo integral).

Votação do Requerimento n.º 230, de 1954, do Sr. Luiz Tinoco e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda e dá outras providências.

Votação em discussão única do Requerimento n.º 214, de 1954, do Sr. Senador João Villasboas, pedindo a inclusão em Ordem do Dia, nos termos

do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 319, de 1951, que regula o repouso semanal remunerado.

Votação em discussão única do Requerimento n.º 226, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, pedindo inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado número 26, de 1952, que estabelece processo especial para os crimes cometidos por funcionários policiais.

Votação em discussão única dos Pareceres ns. 262 e 263, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final e emenda de redação ao Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de junho de 1950).

Votação, em discussão prévia, do Projeto de Lei da Câmara n.º 175, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a promover o reaparelhamento das Hospedarias de Migrantes, situadas em Manaus, Belém e Fortaleza, e dá outras providências. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 166, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 167, de 1954, favorável, com a emenda que oferece.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 246, de 1953, que modifica o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei número 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 189, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 190, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 191, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1953, que cria a Medalha Naval de Serviços Distintos, e dá outras providências. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 232, de 1954; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 233, de 1954; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 234, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 235, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 335, de 1953, que estende aos conferentes das Caixas Econômicas os favores da Lei n.º 403, de 24-9-1948, que reestruturou os cargos de tesoureiros e de ajudante de tesoureiro do Serviço Público Civil. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 131, de 1954; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 132, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 133, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1954, que concede o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 para as obras da futura Basílica Nacional de Aparecida, no Estado de São Paulo. Parecer favorável, sob n.º 259, de 1954, da Comissão de Finanças.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 42, de 1954, que concede o auxílio de ...

Cr\$ 5.000.000,00 à Fundação Sorocabá. Parecer favorável, sob n.º 240, da Comissão de Finanças.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 107, de 1952, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o registro, sob reserva, da despesa de Cr\$ 107.135,00, para prosseguimento e conclusão das obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 221, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 222, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Bolívia. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.178, de 1953; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 1.179, de 1953; da Comissão de Relações Exteriores, sob n.º 223, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 224, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato e o termo aditivo celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S. A., para construção da primeira etapa da linha aérea-tronco oeste entre a Capital do Estado de São Paulo e a cidade de Campinas. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 126, de 1954, contrário; da Comissão de Finanças, sob n.º 127, de 1954, favorável.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S. A., para o fornecimento de mesas de comutação e exames. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 265, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 837, de 1953.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 80, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma Sínaco & Cia., para execução de serviços de conservação de cursos d'água do 4.º Setor — Magé, na Residência de Magé. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 159, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 160, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 93, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas S. A., para fornecimento de papel acetinado. Pareceres favoráveis, da

Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 122, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 123, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 97, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma F. Pereira & Carvalho Ltda., para realização da reforma da Sala da Biblioteca do Instituto Nacional de S. dos Mudos, no Distrito Federal. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 229, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 230, de 1954, oferecendo emenda.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 100, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 219, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 220, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 129, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de São Paulo, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 181, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 182, de 1954.

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1950, que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1948 (substitutivo aprovado em 1.ª discussão em 25-3-54). Parecer n.º 176, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros das empresas incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 80, de 1954, do Sr. Senador João Villasbôas, aprovado na sessão de 8-3-54, tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, oferecendo substitutivo e da Comissão de Finanças, pela audiência da Comissão de Economia.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.906.429,00, para atender a despesas com o pagamento de gratificação aos professores civis do Magistério Militar (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em

virtude do Requerimento n.º 179, de 1954, do Sr. Senador João Villasbôas, aprovado na sessão de 30-4-54), dependendo de parecer da Comissão de Finanças.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1952, que estende, a oficiais reformados do Exército os dispositivos do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937 (aprovado em 1.ª discussão em 13 de maio de 1954); tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 437, de 1953; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 218, de 1954; da Comissão de Finanças, favorável (proferido na sessão de 4-5-1954).

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob número 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 371, de 1953, que concede a inclusão da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 195, de 1954, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 196, de 1954, favorável ao projeto e contrário à emenda; da Comissão de Finanças, sob n.º 197, de 1954, favorável ao projeto e contrário à emenda.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1951, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal, cria o respectivo quadro de pessoal, reajusta seus servidores, cargos e vencimentos e dá outras providências. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça (ns. 129, de 1951, e 1.379, de 1952), pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças (ns. 130, de 1951, e 1.380, de 1952), pela aprovação; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 277, de 1954, oferecendo substitutivo.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1954, que concede a inclusão da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, Estado de São Paulo, na categoria, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 251, de 1954; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 252, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 253, de 1954.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1954, que concede a inclusão da Escola de Engenharia e Faculdade de Arquitetura, do Instituto Mackenzie, de São Paulo, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Pareceres favoráveis: da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 255, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 256, de 1954.

Encerra-se a sessão às 17 horas e 15 minutos.